

# Jornal Oficial

DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA

Ano XIII | Edição nº 460

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

[www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br)



## O FRIO CHEGOU MAS A DENGUE NÃO TIROU FÉRIAS!

O mosquito **Aedes aegypti** pode continuar se reproduzindo, mesmo no inverno. A prevenção é o melhor remédio o ano todo!

**CALHAS**



Limpe calhas e ralos

**CAXA D'ÁGUA**



Tampe caixas d'água

Para maiores informações:

**11 95807-6449**  
Zoonoses.Jandira

**#TODOSCONTRADENGUE**

SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DE SAÚDE



PREFEITURA DE  
**JANDIRA**  
CONSTRUINDO COM VOCÊ

ACESSE NOSSO SITE:  
[JANDIRA.SP.GOV.BR](http://JANDIRA.SP.GOV.BR)

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****Lei Complementar nº 162  
De 27 de fevereiro de 2025.**

***"Institui no âmbito do Município de Jandira, o 2º Programa de Parcelamento Especial - PPE, e dá outras providências."***

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira,

**Faz saber** que a Câmara Municipal emendou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover o 2º Programa de Parcelamento Especial - PPE, nos termos desta Lei Complementar, em atendimento ao disposto na Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 2738, de 09/04/2024, do Conselho Superior da Magistratura, como medida de tentativa de conciliação e solução administrativa de abrangência geral destinada à regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante adesão pelo sujeito passivo.

**§ 1º.** O Programa de Parcelamento Especial - PPE, destina-se promover a regularização dos créditos do município de origem tributária e não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na condição de substituto tributário.

**§ 2º.** Não poderão ser incluídos neste PPE, os seguintes débitos:

I - relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;

II - Devoluções de valores ao erário efetuadas por agentes políticos, oriundas de processo judicial.

**Art. 2º.** Os optantes do Programa de Parcelamento Especial - PPE, poderão parcelar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais da seguinte forma:

I - para pagamento à vista ou parcelado em até 18 (dezoito) meses, desconto de 100% (cem por cento), para multas moratórias e juros;

II - para pagamento parcelado em 19 (dezenove) a 30 (trinta) meses, desconto de 80% (oitenta por cento), para multas moratórias e juros;

III - para pagamento parcelado de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) meses, desconto de 70% (setenta por cento), para multas e juros;

IV - para pagamento parcelado de 46 (quarenta e seis)

a 60 (sessenta) meses, desconto de 50% (cinquenta por cento), para multas e juros;

**§ 1º.** Para fins do disposto nesse artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica ME ou EPP; e

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais), em se tratando dos demais contribuintes pessoa jurídica.

**§ 2º.** O valor de cada parcela a que se refere este artigo será calculado com base no valor total do débito, incluindo os juros, as multas, os honorários advocatícios e demais encargos.

**§ 3º.** Os honorários advocatícios devidos serão pagos integralmente e divididos de forma idêntica ao número de parcelas.

**Art. 3º.** Ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial - PPE o sujeito passivo ou seu representante, expressamente, e por ato irrevogável e irreatável, independentemente de outros atos, além da simples adesão, desistirá de todas as ações judiciais, contestações, embargos à execução, exceção de pré executividade, defesas, impugnações, reclamações, recursos ou quaisquer outras medidas que tenha patrocinado, judiciais ou administrativas, e renunciará ao direito de opor qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e a ofertar quaisquer alegações de direito sobre a matéria cujo débito concordou em aderir ao PPE.

**Parágrafo único** - O requerente deverá declarar a existência de ação judicial ou embargos à execução referentes a débitos existentes, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** O ingresso no Programa de Parcelamento Especial - PPE dar-se-á por opção do interessado, que fará jus ao regime especial para os débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de assunção por terceiros, desde que respeitadas cominações legais pertinentes ao caso.

**§ 1º.** Os débitos incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento.

**§ 2º.** Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PPE, além dos débitos tributários e não tributários vencidos, os honorários advocatícios e outros custos administrativos ou judiciais inscritos em dívida ativa.

**§ 3º.** No ato da formalização do ingresso no PPE, o contribuinte ou o responsável tributário que tiver dados cadastrais incompletos ou incorretos deverá apresentar documentos necessários à adequada correção, sob pena de indeferimento do pedido.

**§ 4º.** A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento Especial PPE - dar-se-á no momento do efetivo pagamento da 1ª parcela do acordo firmado.

**Art. 5º.** A formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Especial - PPE implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no

âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

**Art. 6º.** O período para formalizar a adesão ao Programa será no corrente ano se dará a partir de 10 de março de 2025 até o dia 16 de abril de 2025, podendo ser prorrogado por ato do Executivo.

**Parágrafo único** - A primeira parcela deverá ser paga em até 03 (três) dias úteis da data da formalização da opção.

**Art. 7º.** Os contribuintes que mantenham, na data de aprovação desta lei, parcelamentos de débitos, em qualquer das modalidades previstas na legislação municipal, e que estiverem adimplentes até a data da publicação da presente Lei, poderão migrar para o Parcelamento Especial desta Lei, sendo reparcelados, caso a condição seja mais vantajosa.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do PPE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - inadimplência de 05 (cinco) parcelas de qualquer débito abrangido pelo PPE;

**III** - inadimplência de 05 (cinco) parcelas de qualquer débito vincendo e não abrangido pelo PPE;

**IV** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município de Jandira, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPE; e

**VI** - a prática mediante fraude, simulação ou qualquer ato tendente a omitir do fisco, informações com objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal.

**§ 1º.** A opção pelo PPE suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes até a efetiva liquidação dos débitos consolidados.

**§ 2º.** A exclusão do Programa de Parcelamento Especial - PPE, implicará na exigibilidade imediata do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal ou seu protesto extrajudicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, descontados os valores pagos e sem qualquer benefício fiscal.

**Art. 9º.** Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Código Tributário Municipal, especialmente os artigos 399 e seguintes para correção dos débitos parcelados.

**Art. 10.** O parcelamento poderá ser efetivado tanto presencial, quanto de maneira online em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal da Receita, mediante preenchimento de Termo de Confissão da Dívida, contendo as seguintes informações do Requerente e do Beneficiário: nome, endereço, CPF/CNPJ, endereço de email e telefone fixo e celular caso possua.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 27 de fevereiro de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei Complementar nº 163  
De 27 de fevereiro de 2025.**

*"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 27  
DE JUNHO DE 2024."*

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogada em sua íntegra a Lei Complementar nº 153, de 27 de junho de 2024, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 84, de 19 de dezembro de 2017 para dispor sobre aposentadoria diferenciada por idade e tempo de contribuição de servidores que exerçam atividades perigosas ou penosas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 40 §4º C da Constituição Federal".

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 27 de fevereiro de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei Complementar nº 164  
De 23 de abril de 2025.**

*"Altera o § 8º do art. 12, o § 3º do art. 24 e as referências de vencimento do Anexo IV da Lei Complementar nº 84, de 19 de dezembro de 2017, que reestrutura e reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Jandira o IPREJAN - Instituto de Previdência Municipal de Jandira "Onício de Brito Vilas Boas", e dá outras providências."*

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito Municipal de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 84, de 19 de dezembro de 2017, que reestrutura e reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Jandira o IPREJAN - Instituto de Previdência Municipal de Jandira "Onício de Brito Vilas Boas", e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....  
....."

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente, desde que o Conselheiro a ser reconduzido tenha integrado o Conselho de forma permanente e não eventual por um período de, no mínimo, um ano e seis meses.

§ 8º. Os integrantes do Conselho Deliberativo receberão, pelo desempenho de sua função, mensalmente, uma gratificação de presença denominada "Jeton", correspondente a 8% (oito por cento) do padrão de vencimento atribuído ao cargo de Superintendente do IPREJAN, vantagem essa que não se incorporará para qualquer fim aos vencimentos ou aos benefícios percebidos pelos Conselheiros, observado o seguinte:

I - Os integrantes do Conselho que obtenham certificação profissional ativa emitida de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão regulador federal, passarão a receber "Jeton" correspondente a 11% (onze por cento) do padrão de vencimento atribuído ao cargo de Superintendente do IPREJAN.

....." (NR)  
"Art. 24. ....  
....."

§ 3º. Considerando o disposto no art. 126 da Lei nº 152, de 04 de março de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jandira, os servidores que compõem o quadro de pessoal do IPREJAN farão jus a uma gratificação, calculada sobre o padrão inicial de vencimento atribuído ao cargo de Superintendente, correspondente a:

- I - 10% (dez por cento) pela efetiva atuação como:
  - a) agente de contratação, pregoeiro ou membro de equipe de apoio ou comissão de licitação;
  - b) membro de comissão permanente e especial de sindicância ou processo administrativo disciplinar ou de patrimônio público; ou
  - c) integrante de banca examinadora ou comissão de concurso público;
- II - 3% (três por cento) ao servidor titular de cargo efetivo que atue nas áreas contábil, financeira, administrativa ou previdenciária e que obtenha certificação profissional ativa e vigente de acordo com os parâmetros gerais fixados pelo órgão regulador federal, não sendo devida em caso de participação em Conselho ou Comitê do IPREJAN." (NR)

**Art. 2º.** Ficam alteradas as referências das Tabelas I e II do Anexo IV da Lei Complementar nº 84, de 19 de dezembro de 2017, conforme o anexo único desta lei complementar.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à

conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 23 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL  
TABELA I - ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL MENSALISTA

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I_01	1.329,52	1.389,35	1.451,87	1.538,98	1.631,32	1.729,20	1.858,88	1.998,30	2.148,17	2.309,29	2.482,48
I_02	1.329,52	1.389,35	1.451,87	1.538,98	1.631,32	1.729,20	1.858,88	1.998,30	2.148,17	2.309,29	2.482,48
I_03	1.329,52	1.389,35	1.451,87	1.538,98	1.631,32	1.729,20	1.858,88	1.998,30	2.148,17	2.309,29	2.482,48
I_04	1.329,52	1.389,35	1.451,87	1.538,98	1.631,32	1.729,20	1.858,88	1.998,30	2.148,17	2.309,29	2.482,48
I_05	1.329,52	1.389,35	1.451,87	1.538,98	1.631,32	1.729,20	1.858,88	1.998,30	2.148,17	2.309,29	2.482,48
I_06	1.329,52	1.389,35	1.451,87	1.538,98	1.631,32	1.729,20	1.858,88	1.998,30	2.148,17	2.309,29	2.482,48
I_07	1.367,00	1.428,51	1.492,80	1.582,36	1.677,30	1.777,94	1.911,29	2.054,64	2.208,73	2.374,39	2.552,47
I_08	1.474,92	1.541,29	1.610,65	1.707,28	1.809,72	1.918,30	2.062,18	2.216,84	2.383,10	2.561,84	2.753,97
I_09	1.554,04	1.623,97	1.697,05	1.798,87	1.906,80	2.021,21	2.172,80	2.335,76	2.510,94	2.699,26	2.901,71
I_10	1.709,45	1.786,38	1.866,77	1.978,77	2.097,50	2.223,35	2.390,10	2.569,36	2.762,06	2.969,22	3.191,91
I_11	1.961,99	2.050,28	2.142,55	2.271,10	2.407,36	2.551,81	2.743,19	2.948,93	3.170,10	3.407,86	3.663,45
I_12	2.331,08	2.435,98	2.545,60	2.698,33	2.860,23	3.031,85	3.259,24	3.503,68	3.766,45	4.048,94	4.352,61
I_13	2.544,76	2.659,27	2.778,94	2.945,68	3.122,42	3.309,76	3.558,00	3.824,85	4.111,71	4.420,09	4.751,59
I_14	2.777,87	2.902,87	3.033,50	3.215,51	3.408,44	3.612,95	3.883,92	4.175,22	4.488,36	4.824,98	5.186,86
I_15	3.010,98	3.146,47	3.288,06	3.485,35	3.694,47	3.916,14	4.209,85	4.525,58	4.865,00	5.229,88	5.622,12
I_16	3.368,02	3.519,58	3.677,96	3.898,64	4.132,55	4.380,51	4.709,05	5.062,22	5.441,89	5.850,03	6.288,79
I_17	3.656,70	3.821,25	3.993,21	4.232,80	4.486,77	4.755,97	5.112,67	5.496,12	5.908,33	6.351,45	6.827,81
I_18	3.964,64	4.143,05	4.329,48	4.589,25	4.864,61	5.156,48	5.543,22	5.958,96	6.405,88	6.886,33	7.402,80
I_19	4.349,57	4.545,30	4.749,84	5.034,83	5.336,91	5.657,13	6.081,41	6.537,52	7.027,83	7.554,92	8.121,54
I_20	4.542,01	4.746,40	4.959,99	5.257,59	5.573,04	5.907,43	6.350,48	6.826,77	7.338,78	7.889,19	8.480,88
I_21	4.753,70	4.967,62	5.191,16	5.502,63	5.832,79	6.182,76	6.646,46	7.144,95	7.680,82	8.256,88	8.876,15
I_22	5.003,91	5.229,09	5.464,40	5.792,26	6.139,80	6.508,19	6.996,30	7.521,02	8.085,10	8.691,48	9.343,35
I_23	5.388,83	5.631,33	5.884,74	6.237,82	6.612,09	7.008,82	7.534,48	8.099,56	8.707,03	9.360,06	10.062,06
I_24	6.158,65	6.435,79	6.725,40	7.128,92	7.556,66	8.010,06	8.610,81	9.256,62	9.950,87	10.697,18	11.499,47
I_25	6.659,05	6.958,70	7.271,85	7.708,16	8.170,65	8.660,88	9.310,45	10.008,73	10.759,39	11.566,34	12.433,82
I_26	7.313,41	7.642,51	7.986,42	8.465,61	8.973,55	9.511,96	10.225,36	10.992,26	11.816,68	12.702,93	13.655,65
I_27	8.044,74	8.406,76	8.785,06	9.312,17	9.870,90	10.463,15	11.247,89	12.091,48	12.998,34	13.973,21	15.021,21
I_28	8.853,06	9.251,44	9.667,76	10.247,83	10.862,69	11.514,46	12.378,04	13.306,39	14.304,37	15.377,20	16.530,49
I_29	9.276,48	9.693,92	10.130,15	10.737,96	11.382,23	12.065,17	12.970,06	13.942,81	14.988,52	16.112,66	17.321,11
I_30	9.815,35	10.257,04	10.718,60	11.361,72	12.043,42	12.766,03	13.723,48	14.752,74	15.859,20	17.048,64	18.327,28
I_31	10.186,82	10.645,23	11.124,27	11.791,72	12.499,23	13.249,18	14.242,87	15.311,08	16.459,41	17.693,87	19.020,91
I_32	11.307,36	11.816,20	12.347,92	13.088,80	13.874,13	14.706,58	15.809,57	16.995,29	18.269,93	19.640,18	21.113,19
I_33	12.551,16	13.115,96	13.706,18	14.528,55	15.400,26	16.324,28	17.548,60	18.864,75	20.279,60	21.800,57	23.435,62
I_34	14.299,13	14.942,60	15.615,01	16.551,91	17.545,03	18.597,73	19.992,56	21.492,00	23.103,90	24.836,69	26.699,45
I_35	15.872,05	16.586,30	17.332,68	18.372,64	19.475,00	20.643,50	22.191,76	23.856,14	25.645,35	27.568,76	29.636,41

TABELA II - ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL COMISSONADO

REFERÊNCIA	VALOR
C_01	3.010,97
C_02	5.003,91
C_03	11.002,72
C_04	16.503,00

(Valores na Tabela Expressos em Reais)

**Lei Complementar nº 165  
De 12 de junho de 2025.**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO À ARTIGO QUE ESPECIFICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015, QUE**

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** O artigo 29, da Lei Complementar 73, de 1º de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração compõe-se da seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

I - Gabinete da Secretaria:

a) Assessoria Executiva de Secretaria

I Coordenação de Desempenho Institucional

II- Coordenação Geral Administrativo

a) Diretoria de Administração

1. Divisão de Serviços Administrativos

I Departamento de Arquivo Municipal

I Departamento do Almoxarifado

I Departamento de Patrimônio

I Departamento do Protocolo Municipal;

2. Divisão de Vigilância de Patrimonial

a) Inspeção de Vigilância

III - Coordenação - Geral Operacional

a) Diretoria de Recursos Humanos e Pessoal

b) Diretoria de Concursos.

1. Divisão de Gestão de Pessoas;

I Departamento de Previdência Social;" (NR)

**Art. 2º.** Ficam criadas 02 (duas) Funções de Confiança de Coordenador de Desempenho Institucional, na FC\_20 junto a Secretária Municipal de Administração passando a fazer parte do Anexo I, da Lei Complementar nº 73, de 1º de dezembro de 2015.

**§ 1º.** A função de confiança constantes no caput deste artigo são restritas aos servidores ocupante de cargos efetivos integrantes do quadro de servidores da secretaria municipal de administração do município de Jandira.

**§ 2º.** Coordenador de Desempenho Institucional:

I - Monitorar indicadores de desempenho da Secretaria (ex.: produtividade, cumprimento de metas);

II - Elaborar relatórios estratégicos para a alta gestão;

III - Coordenar avaliações de desempenho dos servidores;

IV - Promover a modernização dos processos administrativos; Implementar ferramentas de governança;

V - Desenvolver projetos de eficiência operacional;

VI - Capacitar servidores em novas tecnologias e boas práticas de governança;

VII - Articular com outras secretarias para projetos interinstitucionais de inovação.

**Art. 3º.** Ficam criados 4 (quatro) Funções de Confiança de Coordenador de Gestão Setorial, com referência C6, passando a fazer parte do anexo I quadro geral de pessoal da prefeitura -sub-quadro de funções de confiança - sqf , da

Lei Complementar nº 73, de 1º de dezembro de 2015.

**§ 1º.** A função de confiança constantes no art 3º desta Lei Complementar referentes são restritas aos servidores ocupante de cargos efetivos integrantes do quadro de servidores.

**§ 2º.** Coordenador de Gestão Setorial:

I - Supervisionar a elaboração, execução e fiscalização de contratos administrativos;

II - Garantir o cumprimento das normas legais (Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações); Coordenar processos licitatórios, desde a publicação de editais até a homologação;

III - Acompanhar a execução dos contratos, verificando prazos, qualidade e adimplência;

IV - Elaborar relatórios mensais sobre o andamento dos contratos para a diretoria;

V - Gerenciar programas de benefícios aos servidores (ex.: saúde suplementar, vale-alimentação, auxílios);

VI - Articular com o Departamento de Previdência Social para políticas complementares;

VII - Elaborar relatórios sobre custos e impactos dos benefícios;

VIII - Promover ações de bem-estar e qualidade de vida no trabalho;

IX - Centralizar e padronizar a coleta de dados para órgãos de controle (ex.: Tribunal de Contas, Ministério Público).

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos práticos serem retroativos a 01 de Maio de 2025.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 12 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

**Lei n 2.631**

**De 11 de março de 2.025.**

**“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A DATA COMEMORATIVA PARA O ESPORTE DE DEFESA PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município a data comemorativa para o Esporte de Defesa Pessoal, a ser comemorado anualmente em 19 de junho.

**Art. 2º.** O “Dia Municipal de Defesa Pessoal” tem por objetivo a realização de campanhas educativas voltadas para a saúde, o esporte e a cultura, com atividades direcionadas à prática desta arte marcial.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.632**

**De 11 de março de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PROLONGAMENTO DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica denominada como Rua Basilio Maevsky, na condição de sua extensão, o trecho da via implantada que veio interligar a Rua Nicolau Maevsky e a Rua Amaralina, neste Município.

**Parágrafo único.** Faz parte integrante da Lei o croqui de localização da via indicada no caput deste artigo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.633**

**De 11 de março de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.413, DE 06 DE ABRIL DE 2022 QUE AUTORIZA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPD, E DÁ**

## **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o “CAPÍTULO III”, da Lei nº 2.413, de 06 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Art. 10-A. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como órgão de captação e aplicação de recursos destinados à execução das políticas, programas e projetos na área de atendimento das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA.

Art. 10-B. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com TEA será constituído de:

I - transferências dos fundos Federal e Estadual das Pessoas com Deficiência e do Espectro Autista;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em lei;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades públicas ou privadas, ou de pessoas físicas mediante dedução de imposto de renda;

IV - legados;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - receitas oriundas de acordos e convênios;

VII - outras receitas que sejam legalmente constituídas.

Art. 10-C. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II - de deliberação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 10-D. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com TEA será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à consecução dos fins previstos nesta lei.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com TEA fica sob responsabilidade do departamento contábil do Poder Executivo.

Art. 10-E. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com TEA serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de áreas afins desenvolvidos pelas entidades e

organizações que visem o atendimento e cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços nas áreas afins;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atendimento às pessoas com deficiência e pessoas com TEA;

V - consecução dos fins previstos nesta lei de promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA.

Art. 10-F. O repasse de recursos para entidades que desenvolvam serviços e programas voltados à área de atendimento das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, devidamente cadastradas na forma da lei, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com TEA, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 10-G. A prestação de contas das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incluindo a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das Pessoas com TEA, será apresentada anualmente à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas do Prefeito.”

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.634**

**De 11 de março de 2.025.**

**“GARANTE ÀS MULHERES O DIREITO DE CONTAR COM UM ACOMPANHANTE DURANTE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E OUTROS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Anderson Teixeira de Oliveira, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** É garantido às mulheres o direito de estar acompanhadas por pessoa de sua escolha durante consultas

e exames realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados no município.

**Parágrafo Único:** O exercício desse direito será realizado mediante solicitação direta pela beneficiária, podendo ser feita de forma verbal ou escrita, e deverá ser registrada no setor de recepção correspondente.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de saúde deverão promover a ampla divulgação do direito garantido no artigo 1º.

**Art. 3º.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar os aspectos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 4º.** As despesas da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.635**

**De 11 de março de 2.025.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 2.458 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Silveira Soares de Brito, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica alterado o artigo 1º da Lei 2.458 de 08 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º)** As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros público, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada cinco anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.”

**Artigo 2º.** Permanecem inalterados os demais artigos da referida Lei.

**Artigo 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

19/03/25, 10:54

Lei Ordinária 2636 2025 de Jandira SP

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 2.636, 12 DE MARÇO DE 2025

## "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2025"

SILVAIR SOARES DE BRITO, Presidente da Câmara Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o art. 37, X da Constituição Federal, que assim disciplina:

"X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Considerando, a preocupação desta Casa em amenizando o reflexo econômico-financeiro advindo da defasagem inflacionária dos vencimentos dos seus servidores nos meses do ano de 2024;

Considerando, constante vigilância desta Casa aos princípios de responsabilidade fiscal consignados na Carta Magna e na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

Considerando, Lei Municipal nº 2.276 de 24 de outubro de 2019, dispondo sobre "a fixação dos vencimentos e remunerações de quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Jandira."; e finalmente, Considerando, o princípio da independência dos Poderes e sua capacidade de auto-organização, consignados na CF de 1988, FAZ SABER que a Mesa Diretora elaborou, o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida a revisão geral anual aos servidores de provimento efetivo e comissionados no valor de 4,68%, conforme Lei Municipal nº 2.276/2019 e alterações, representando a variação do índice IPC/FIPE entre os meses de janeiro e dezembro de 2024.

**Art. 2º** As despesas decorrentes dessa Lei serão suportadas por dotações próprias previstas e reservadas no Plano Pluri Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

**Valorizamos sua privacidade**

Câmara do Município de Jandira

Em 12 de março de 2025

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

SILVAIR SOARES DE BRITO

Presidente  
Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

19/03/25, 10:54

Lei Ordinária 2636 2025 de Jandira SP

Registrada em livro próprio sob guarda da Prefeitura e publicada por afixação no Quadro de avisos desta Câmara, no prazo legal.

GIOVANNA CORDEIRO DE MENEZES

Diretora Geral

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2025*

### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

**Lei nº 2.637  
de 21 de março de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO DO BOULEVARD  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica denominada a estrutura instalada entre as pistas da Via Expressa Mauri Sebastião Barufi como “BOULEVARD BISPA KEYLA FERREIRA”, neste Município.

**Parágrafo Único** - Faz parte integrante da Lei o croqui de localização da via indicada no caput deste artigo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 21 de março 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.638  
De 25 de março de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO  
DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Vereadora Camila Amorim da Silva, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A rua sem denominação, localizada na Travessa Le Mans, altura do número 151, Vila São João, passa a denominar-se “**RUA SANDRA MACIEL DE MENEZES**”.

**Parágrafo único.** Faz parte integrante da Lei o croqui de localização da via indicada no caput deste artigo.

**Art. 2º.** A presente denominação obteve a concordância de 90% (noventa por cento) dos moradores, conforme abaixo-assinado anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 25 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no

Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.639  
de 27 de março de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO  
DENOMINAÇÃO DE ESCOLA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
BÁSICA.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA FLOR DE LIZ**, atualmente instalada à rua José Marcolino da Silva, nº 15, Jardim Brotinho, Jandira-SP, anteriormente denominada pela Lei Municipal nº 1.976, de 23 de agosto de 2012, passará a denominar-se “**ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MARIA DAS DORES FERNANDES**”, sendo agora instalada nesse novo endereço, Rua Virgílio Canhete, nº 208 - Jardim Brotinho, Jandira-SP.

**Parágrafo único** - Por força do disposto no *caput* deste artigo 1º, fica alterado o Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.976, de 23 de agosto de 2012.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

em 27 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.635  
De 16 de abril de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A  
IMPLEMENTAÇÃO E A  
DISTRIBUIÇÃO DE DISPOSITIVO  
DE SEGURANÇA, CONHECIDO  
COMO “BOTÃO DO PÂNICO”,  
PARA MULHERES VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COM  
MEDIDA PROTETIVA NO  
MUNICÍPIO DE JANDIRA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Vereadora Camila Amorim elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar

aplicativo, para uso em dispositivo móvel, denominado **“Botão do Pânico”**, destinado a mulheres vitimadas por violência doméstica amparadas por medidas protetivas, para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher e para assegurar que o agressor mantenha a distância mínima garantida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por “Botão do Pânico” todo dispositivo eletrônico ou aplicativo de segurança preventiva que possua localização pelo Sistema de Posicionamento Global - GPS, sendo capaz de transmitir informações para uma central de operações na área de segurança pública, com a determinação do local exato da vítima, para que seja prontamente acionado e encaminhado veículo da Guarda Municipal para o local apontado.

**ARTIGO 2º.** Uma vez acionado o aplicativo “Botão do Pânico”, a Força de Segurança da Guarda Municipal/Patrolha Maria da Penha mais próxima da mulher será imediatamente informada e receberá a localização precisa da vítima para chegar rapidamente no local, impedindo a agressão.

**ARTIGO 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Judiciário para a viabilização desta Lei, em especial quanto à informação sobre as mulheres que estejam sob medidas protetivas.

**ARTIGO 4º.** Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

**ARTIGO 5º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 6º.** Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 11 de março de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.641**

De 16 de abril de 2025.

**“INSTITUI O PROGRAMA “PLANTE UMA ÁRVORE POR SEMANA”, COM A FINALIDADE DE SEMANALMENTE UMA SALA DE AULA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EFETUAR O PLANTIO DE UMA ÁRVORE NAS RUAS OU PRAÇAS PÚBLICAS DA CIDADE.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, por esta lei, o programa “plante uma árvore por semana”, com a finalidade de semanalmente uma sala de aula da rede municipal de ensino efetuar o plantio de uma árvore nas ruas ou praças públicas da cidade e em locais que necessitam de reflorestamento.

**§ 1º** O programa de que trata esta lei será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com a participação da Secretaria Municipal da Educação.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá a muda de árvore e semanalmente preparará um local para o seu plantio pelos alunos da sala de aula indicada em sistema de rodízio.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal da Educação ficará responsável pela elaboração da escala das salas de aula que realizarão o plantio, bem como pelo transporte de alunos até o local.

**Art. 2º.** Poderão também participar do programa de que trata esta lei, alunos da Educação Infantil do Município.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.642**

**De 16 de abril de 2025.**

**“Institui a realização de censo qualificado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Jandira e dá outras providências.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no município de Jandira a obrigatoriedade da realização de um censo qualificado e atualizado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de identificar, mapear e garantir os direitos e a inclusão social dessa população.

**Art. 2º** O censo será realizado anualmente, com base em um levantamento cuidadoso e preciso, de forma a garantir a identificação de todas as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista no município.

**§ 1º** O levantamento será feito por meio de um formulário simplificado, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, e poderá ser realizado online ou em postos de atendimento públicos, garantindo acessibilidade a todas as pessoas interessadas.

§ 2º O questionário deverá ser claro, objetivo e respeitar a privacidade das informações fornecidas, respeitando sempre a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

**Art. 3º** O censo qualificado será conduzido por uma equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais especializados na área da saúde, educação e assistência social, incluindo psicólogos, psiquiatras, pedagogos e assistentes sociais.

**Art. 4º** O objetivo principal do censo qualificado é:

I - Realizar um diagnóstico preciso sobre a quantidade de pessoas com TEA no município;

II - Fornecer dados para o planejamento de políticas públicas que atendam às necessidades das pessoas com TEA, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social;

III - Garantir o cumprimento das leis e diretrizes de inclusão, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e promover um ambiente mais acessível e inclusivo para a comunidade autista.

**Art. 5º** Os dados obtidos por meio deste censo serão utilizados para:

I - Melhorar a oferta de serviços de saúde, como atendimento especializado, terapias e acompanhamento psicológico;

II - Melhorar as condições de ensino para alunos com TEA, por meio da capacitação de educadores e adaptação de escolas;

III - Ampliar a inclusão social das pessoas com TEA, por meio de programas de sensibilização e apoio às famílias.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, será responsável pela organização e execução do censo qualificado, além de fornecer os relatórios anuais com as informações coletadas à Câmara Municipal.

**Art. 7º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criação de um programa de capacitação contínua para profissionais da saúde, educação e assistência social, com o intuito de ampliar o conhecimento e a compreensão sobre o Transtorno do Espectro Autista, promovendo a inclusão e o acolhimento efetivo dessas pessoas.

**Art. 8º** O Município de Jandira, em parceria com organizações da sociedade civil e entidades especializadas, promoverá campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, visando à inclusão e ao combate ao preconceito.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

Lei n 2.643

De 16 de abril de 2025.

**“INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AO DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA”.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a “Semana de Orientação e Conscientização ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, a ser promovida anualmente na semana do dia 18 de setembro, em que se celebra o Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

**Parágrafo único.** A semana integrará o Calendário Oficial do Município e tem por objetivo conscientizar a população com o objetivo de alertar a sociedade sobre a importância da detecção precoce da doença, fator indispensável para garantir bons resultados no tratamento.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

Lei nº 2.644

De 16 de abril de 2025.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “CORRIDA E CAMINHADA-AÇÃO CRIANÇA” NO MUNICÍPIO DE JANDIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Anderson Teixeira de Oliveira, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Jandira, a “CORRIDA E CAMINHADA-AÇÃO CRIANÇA”, inspirada na tradicional festa das crianças, a ser realizada anualmente no mês de Setembro.

**§1º** - O evento tem natureza beneficente e conta com o apoio de pessoas físicas e jurídicas, cujos recursos arrecadados serão destinados à execução da Festa das Crianças, garantindo sua continuidade e expansão.

**§2º** - A corrida ocorrerá anualmente no mês de setembro, no centro da cidade de Jandira, com trajeto definido em

conjunto entre os organizadores e a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e Secretaria de Segurança, garantido a segurança dos participantes e do público.

**Art. 2º.** A organização, regulamentação e execução do evento, ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Esportes, Saúde, Segurança, Cultura, Mobilidade Urbana e Comunicação, que atuarão de forma integrada para garantir estrutura, suporte logístico e segurança aos participantes.

**§1º** - O evento contará com uma categoria especial destinada a crianças autistas e/ou com deficiência, promovendo inclusão e acessibilidade. Esta categoria terá adaptações adequadas às necessidades dos participantes, incluindo acompanhamento dos pais ou outro acompanhamento especializado.

**§2º** - A categoria principal permitirá a participação de atletas profissionais e amadores, independentemente de residência em Jandira, incentivando a inclusão e o intercâmbio esportivo.

**§3º** - O evento poderá receber apoio financeiro da Prefeitura Municipal, bem como de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, sem prejuízo de sua realização em caso de ausência de tais recursos.

**Art. 3º.** A “CORRIDA E CAMINHADA – AÇÃO CRIANÇA” terá, entre seus objetivos específicos:

I - Promover a saúde física e mental da população, conscientizando sobre os benefícios da atividade física regular;

II - Estimular a prática esportiva como estratégia de prevenção e controle de doenças crônicas como hipertensão arterial e diabetes;

III - Fomentar a interação social e comunitária, promovendo a coesão e inclusão social;

IV - Apoiar iniciativas voltadas à saúde mental, com especial atenção a transtornos como depressão e ansiedade, incentivando o bem-estar emocional por meio do esporte;

V - Assegurar acessibilidade universal, garantindo que pessoas com deficiência ou necessidades especiais possam participar plenamente do evento;

VI - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para o fortalecimento da infraestrutura do evento e ampliação do impacto social.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.645**

**De 16 de abril de 2.025.**

**“INSTITUI E INCLUI NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL**

## **DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jandira o Dia Municipal de Conscientização e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser celebrado anualmente no dia 25 de abril.

Parágrafo único: A escolha da data homenageia Gabriel Lucas Martins da Rocha, criança jandirense diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - Nível 2 de Suporte, nascido em 25 de abril de 2016, que simboliza a importância da representatividade e da inclusão das pessoas autistas no município.

**Art. 2º.** A data instituída no artigo 1º visa:

I - Conscientizar a população sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e promover a inclusão social;

II - Combater o preconceito e a desinformação sobre o TEA;

III - Incentivar ações voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas autistas e de suas famílias;

IV - Capacitar profissionais da rede municipal de educação, saúde e assistência social para o atendimento adequado às pessoas com TEA, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei nº 2.560, de 06 de maio de 2024, que institui o Programa Servidor Amigo do Autista (PSAA);

V - Estimular a participação de entidades, associações e sociedade civil nas atividades relacionadas à causa autista.

**Art. 3º.** Para a realização do Dia Municipal de Conscientização e Inclusão da Pessoa com TEA, o Poder Executivo poderá:

I - Promover palestras, seminários e atividades educativas sobre o autismo;

II - Realizar campanhas informativas nos meios de comunicação e redes sociais;

III - Firmar parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar as ações de conscientização;

IV - Incentivar escolas e unidades de saúde a realizarem atividades voltadas à inclusão e ao acolhimento das pessoas autistas;

V - Iluminar prédios públicos na cor azul como símbolo de apoio à causa do autismo.

**Art. 4º.** O Dia Municipal de Conscientização e Inclusão da Pessoa com TEA será celebrado no dia 25 de abril de cada ano, com ações que poderão ser realizadas ao longo do mês de abril. Além disso, em consonância com o Dia Mundial de Conscientização do Autismo (2 de abril), o Município de Jandira poderá promover atividades complementares, com foco na ampliação da conscientização e inclusão das pessoas com TEA, garantindo a integração entre as ações locais e globais.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do

orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.168, de 6 de abril de 2017.

#### **Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

#### **Lei nº 2.646**

De 16 de abril de 2025.

### **“ALTERA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA, REVOGA A LEI Nº 2.380, 24 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, emendou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Considerando a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei n.º 1.326, de 19 de março de 2002.

**Art. 2º.** Considerando ainda que o artigo 30 da Carta Magna estabelece competência privativa aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

**Art. 3º.** Considerando ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 191, atribui ao Estado e aos municípios, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 4º.** Considerando finalmente a conveniência de implantar uma política harmônica de Meio Ambiente no âmbito da Administração Municipal.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA passa a ser um órgão consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo em questões referentes à prevenção, preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do Meio Ambiente natural e urbano.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, na consecução de suas atividades, deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - a integração da Política Municipal de Meio Ambiente em nível nacional e estadual;

III - a introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;

IV - a participação da comunidade;

V - a promoção do desenvolvimento sustentável da Cidade.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 6º.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete as seguintes atribuições:

I - colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável mediante normas, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - acompanhar a execução do Sistema Municipal de Meio Ambiente sob a égide do conhecimento científico disponível e do conceito de sustentabilidade, como fundamento essencial nas ações do Poder Público;

III - estabelecer as bases práticas de implantação dos critérios preconizados pela Constituição Federal e pela Política Nacional do Meio Ambiente, além de oferecer permanente contribuição de aperfeiçoamento em bases socioambientais;

IV - opinar sobre planos, programas e projetos, obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, de qualquer ordem, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como, requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas as informações e estudos complementares que se façam necessários;

V - apreciar os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), assim como na definição e implantação de espaços territoriais de notório interesse ambiental, sujeitos em todos os casos os termos às ações de preservação;

VI - propor diretrizes para a conservação e recuperação do patrimônio ambiental do Município, em especial dos recursos naturais;

VII - propor normas, padrões e procedimentos, visando à proteção ambiental, conciliada ao desenvolvimento econômico e social do Município;

VIII - opinar sobre projetos de Lei e minutas de Decreto referentes à proteção ambiental no Município de Jandira, notadamente, quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambiental;

IX - acompanhar os atos do Poder Público, no âmbito do Município quanto à observação da legislação ambiental;

X - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais além de propor e colaborar na execução de atividades, com vistas à educação ambiental;

XII - promover e manter intercâmbio constante com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais

atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XIII - analisar pareceres de outros órgãos municipais, que contenham como premissa a defesa ambiental municipal relativamente à concessão de licença ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou regional, quando couber, e daqueles delegados por instrumentos legais, ouvidos os órgãos competentes das demais esferas do governo;

XIV - analisar recursos de multas administrativas ambientais;

XV - propor a criação de câmaras técnicas e designar seus membros;

XVI - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO E DAS ELEIÇÕES

**Art. 7º.** Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, obedecendo-se à paridade de composição do Colegiado.

**Art. 8º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA corresponderá ao período de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e/ou pelo Diretor Municipal de Meio Ambiente; Será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) do Poder Público e 10 (dez) da Sociedade Civil, garantido o princípio da paridade e da representatividade, assim definidos:

I - pelo Poder Público:

- a) suprimido;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e Planejamento;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Comunicação e Eventos;
- j) 1 (um) representante da Secretaria da Mulher e Igualdade Racial;
- k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - pela Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante de Organização Não-Governamental, na defesa do Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante de Organização Não-Governamental de outra natureza;
- c) 1 (um) representante da Associação Industrial de Jandira - ASSIJA;
- d) 1 (um) representante da Associação Comercial de Jandira - ACEI;
- e) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil deste município;

f) 1 (um) representante de Entidades Religiosas que mantêm projetos socioambientais;

g) 1 (um) representante de Condomínios residenciais ou Residenciais fechados constituídos por associação de moradores;

h) 1 (um) representante de Entidades de Trabalhadores na Coleta e Reciclagem;

i) 1 (um) representante da população em geral;

j) 1(um) representante da AETJAN - Associação de Engenheiros e Tecnólogos de Jandira.

III - terão assento especial no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com direito a voz e sem direito a voto:

a) 1 (um) representante da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo;

b) 1 (um) representante da ENEL - Distribuidora de Energia Elétrica do Estado de São Paulo;

c) 1 (um) representante da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

d) 1 (um) representante do Movimento Nacional ODS Grande Oeste;

e) 1 (um) representante Universitário da Área Ambiental.

**Art. 10.** As entidades e representantes da Sociedade Civil, deverão se cadastrar perante a Secretaria de Meio Ambiente, que convocará reunião específica para a indicação consensual de seus representantes.

**Art. 11.** Os membros do Conselho, pelo Poder Público, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários e Presidente da Câmara.

**Art. 12.** Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA contará com uma Secretaria Executiva.

**§ 1º** Compete à Secretaria Executiva desenvolver, organizar e acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do Conselho.

**§ 2º** A Secretaria Executiva dará publicidade às políticas e diretrizes, assim como às decisões e orientações, expedidas pelo colegiado, para a Administração Municipal.

**§ 3º** As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 13.** O Conselho fará publicações de relatórios trimestrais, dando ciência pública das atividades desenvolvidas.

**Art. 14.** As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título

### CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA irá reunir-se, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros titulares.

**Art. 16.** As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, pelo menos, maioria de membros efetivos ou seus respectivos suplentes,

devidamente autorizados, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de

desempate.

**Art. 17.** A ausência de conselheiros, representantes da sociedade civil, por três reuniões seguidas ou cinco alternadas, no mesmo ano, sem substituição autorizada do respectivo suplente, implicará na perda de mandato na entidade, no período de representação.

**Art. 18.** Na hipótese de perda do mandato disciplinada no art. 17, a indicação de novo representante deverá ser realizada nos termos do art. 10 desta Lei, pelo período remanescente, visando garantir o princípio da paridade e representatividade do Conselho.

**Art. 19.** A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

**Art. 20.** No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, o seu Regimento Interno deverá ser revisado e atualizado de acordo

com as novas diretrizes agora estabelecidas, devendo ser encaminhado para apreciação do Chefe do Executivo.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA o necessário suporte, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.380, 24 de novembro de 2021.

#### **Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

#### **Lei n 2.647**

**De 16 de abril de 2.025.**

**“DISPÕE SOBRE PERMITIR À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL E ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica permitido o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, inclusive nas escolas e estabelecimentos comerciais, da pessoa com Transtorno do

Espectro Autista (TEA) portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

**Parágrafo único.** Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, mamadeiras ou recipientes específicos que atendam às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

**Art. 2º.** O ingresso fica condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, emitida pelo Município ou por órgão competente.

**Art. 3º.** Considera-se discriminação, por recusa de adaptação razoável, a violação do previsto no artigo 1º desta Lei, nos termos do §1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

#### **Lei nº 2.648**

de 23 de abril de 2025.

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO de PRAÇA PÚBLICA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILIA TOLAINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada a estrutura de lazer, convívio e recreação, instalada na Área Institucional 01 do loteamento denominado Villa Tolaini, região dos residenciais, neste Município, como **“PRAÇA LORENZO AMARAL DE CAMARGO”**.

**Parágrafo Único** - Faz parte integrante da Lei o croqui de localização da via indicada na caput deste artigo.

**Art. 2º.** As despesas com a execução desta lei ficarão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

#### **Prefeitura do Município de Jandira**

Em 23 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei n 2.649  
de 23 de abril de 2025.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.453, DE 26 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA "BOA PRAÇA" E ESTABELECE REGRAS ESPECIAIS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COOPERAÇÃO COM A INICIATIVA PRIVADA, NO ÂMBITO DO REFERIDO PROGRAMA."**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 2.453, de 26 de agosto de 2022, que instituiu o programa "Boa Praça" e estabelece regras especiais para celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, no âmbito do referido programa, passará a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º.** O Programa "Boa Praça" será coordenado pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento."**(NR)**

**"Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento fica autorizada a celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada visando a conservação, a execução e a manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas em praças e áreas verdes municipais, que se encontrem sob exclusiva administração da respectiva Prefeitura.

**Parágrafo único.** A instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de cooperação que tenham por objeto as áreas referidas no "caput" deste artigo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento."**(NR)**

**"Art. 5º.** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado ou público interessadas em celebrar termos de cooperação, deverão solicitar através da Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento ou pelo site da Prefeitura do Município de Jandira o requerimento a ser preenchido e protocolar ou encaminhar para o e-mail oficial, contendo as seguintes informações:

**I -** proposta de manutenção e das obras e serviços que pretenda realizar no local e seus respectivos investimentos;

a) O valor de investimento será estabelecido pelo adotante da praça e/ou área pública.

**II -** descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes;

a) A apresentação de projeto fica a critério do adotante, porém não exclui a apresentação de um cronograma de

investimento e obra com o objetivo de transparência a população.

**III -** período de vigência da cooperação.

**§ 1º.** Tratando-se de pessoa física, o requerimento deverá ser instruído com:

**I -** cópia do documento de identidade;

**II -** cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**III -** cópia de comprovante de residência.

**§ 2º.** Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser instruído com:

**I -** cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

**II -** cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**III -** cópia do documento pessoal do representante da empresa."**(NR)**

**"Art. 6º.** Recebido o requerimento, caberá à Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento avaliar a conveniência da proposta e verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na legislação aplicável."**(NR)**

**"Art. 7º.** No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do requerimento, a Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento expedirá comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta de cooperação, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação.

**§ 1º.** O comunicado deverá ser publicado no Jornal Oficial do Poder Executivo do Município de Jandira e divulgado no Portal da Prefeitura do Município de Jandira na Internet.

**§ 2º.** [...];

**§ 3º.** [...]"**(NR)**

**"Art. 8º.** Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei ou, na hipótese de requerimento de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 3º, a Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento apreciará os pedidos recebidos, consultados, sempre que necessário, os órgãos competentes, e analisará a viabilidade das propostas.

**§ 1º.** [...]

**§ 2º.** [...]

**§ 3º.** O prazo máximo para a análise pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento."**(NR)**

**"Art. 12.** As placas com mensagens indicativas de cooperação deverão conter as informações sobre o cooperante ou sinal distintivo com símbolos comerciais ou logomarcas, além dos dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal, e seguirão modelos previamente analisados pela Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de instalação da placa mencionada no “caput” deste artigo junto do local da área objeto do beneficiamento, por razão de ordem ambiental, urbanística, de domínio, ou qualquer restrição legal, ficará facultada a fixação da mesma em local alternativo a ser definido em comum acordo entre o ente público e a parte interessada.”(NR)

-----  
“Art. 14. (...)”

**Parágrafo único.** Para a realização dos serviços, a Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento poderá exigir, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e/ou Conselho Regional de Biologia - CRBio.”(NR)

-----  
“Art. 16. O termo de cooperação poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do Secretário Municipal de Habitação e Planejamento em razão do interesse público ou por solicitação do cooperante.”(NR)

-----  
“Art. 19. A Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento expedirá normas complementares necessárias à implementação do Programa “Boa Praça” e disporá sobre os casos omissos.”(NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor e inalterados os demais artigos da Lei.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 23 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

-----  
**Lei nº 2.650  
de 23 de abril de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA  
LEI Nº 2.617, DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 2024, QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A CONTRATAR FINANCIAMENTO  
COM A CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (CEF), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 2.617, de 28 de novembro de 2025, que Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências, passará a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com garantia do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor de até R\$ 22.837.561,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e um reais), para aplicação no âmbito do “Programa Novo PAC - Saneamento - Ministério das Cidades”, modalidade “Prevenção a Desastres: Drenagem”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”(NR).

**Art. 2º.** A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

**§ 1º.** Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

**§ 2º.** Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º. da Constituição Federal, no que couber, com como outras garantias admitidas em direito.

**§ 3º.** A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios será oferecida, também à instituição financeira credora em caráter complementar para cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor e inalterados os demais artigos da Lei nº 2.617, de 28 de novembro 2024.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 23 de abril de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

-----  
**LEI Nº. 2651  
12 de maio de 2025**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA  
LEI N.º 2.636 DE 12 DE MARÇO  
DE 2025.”**

**SILVAIR SOARES DE BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Mesa Diretora elaborou, o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o anexo I – Tabela de Referências e Vencimentos – Cargos de Provimento Efetivo, da Lei n.º 2.636 de 12 de março de 2025, para incluir a Referência I e suas classes.

**Art. 2º** Fica alterado o anexo II – Tabela de Referências e Vencimentos – Cargos em Comissão da Lei n.º 2.636 de 12 de março de 2025.

**Art. 3º** - O referido anexo fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes dessa Lei serão suportadas por dotações próprias previstas e reservadas no Plano Pluri Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Jandira  
Em 12 de maio de 2025

**SILVAIR SOARES DE BRITO**

**Presidente**

Registrada em livro próprio sob guarda da Prefeitura e publicada por afixação no Quadro de avisos desta Câmara, no prazo legal.

**GIOVANNA CORDEIRO DE MENEZES**

**Diretora Geral**

**Lei nº 2.652**

de 12 de maio de 2025.

*"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal emendou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo objetivo é aumentar a oferta de matrículas em tempo integral de Educação Básica, melhorar a qualidade da educação pública municipal, elevando os resultados da aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral será implantado e monitorado pela Equipe Técnica do Programa Educação Integral nas escolas em tempo integral vinculadas ao programa, a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

**Art. 2º.** São objetivos específicos do Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral:

**I** - ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola para uma jornada escolar integral de 09 (nove) horas diárias, compostas por tempos de 50 minutos em atividades pedagógicas e demais períodos para intervalos de repouso e

refeições;

**II** - garantir um currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular e sua parte diversificada, considerando as diretrizes e parâmetros nacionais e locais, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras, introduzidas e consolidadas por todos os envolvidos;

**III** - garantir a adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas vinculadas ao programa;

**IV** - garantir equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e recursos tecnológicos necessários para todas as escolas vinculadas ao programa, para maximizar o desenvolvimento do trabalho pedagógico e gestão escolar;

**V** - assegurar a jornada de trabalho com dedicação integral de 40 (quarenta) horas semanais para os professores em exercício da docência, diretores escolares, vice-diretores, coordenadores pedagógicos, secretário escolar, auxiliar administrativo e demais servidores lotados nas escolas vinculadas ao programa;

**VI** - planejar e oferecer formação continuada em serviço para todos os profissionais das escolas vinculadas ao programa;

**VII** - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das escolas vinculadas ao programa;

**VIII** - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB tanto no fluxo escolar quanto na proficiência e resultados do Sistema de Avaliação do Estado de São Paulo - SARESP.

**IX** - ofertar a promoção de atividades extracurriculares, tais como aulas de artes marciais, música, ballet, dança, entre outras.

**Art. 3º.** Para os fins desta lei são considerados:

**I** - escolas vinculadas ao Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral: organizadas por um currículo intencional e integrado, gestão administrativa específica alinhadas às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e regulamentadas de acordo com normas específicas;

**II** - Carga Horária Integrada: conjunto de horas de natureza pedagógica dedicadas ao cumprimento das horas de atividades e horas de trabalho escolar efetivo, exercidas exclusivamente nas escolas vinculadas ao Programa, de forma individual e coletiva, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular e da sua parte diversificada, conforme o Currículo Municipal e Plano de Ação estabelecidos;

**III** - Plano de Ação: uma ferramenta estratégica de gestão escolar, desenvolvida de forma colaborativa com base nas diretrizes do Programa Nacional de Escola em Tempo Integral e coordenada pelo Diretor (a) Escolar, que incute uma análise situacional, estabelecimento de princípios, definição de metas e indicadores, estratégias planejadas e a avaliação dos resultados. Será revisado com base nos resultados alcançados;

**IV** - Protagonismo: o caminho pelo qual o estudante expande suas habilidades por meio de experiências e atividades, com o suporte dos professores, assumindo cada vez mais a responsabilidade pelo controle de seu próprio

conhecimento, pelo processo de aprendizado e pela definição de sua trajetória de vida;

**V** - Desenvolvimento Integral: a atenção dada aos estudantes, abrangendo os aspectos sociais, emocionais, cognitivos, físicos e culturais, juntamente com o estímulo à construção de suas trajetórias de vida ao longo de sua educação na Educação Básica;

**VI** - Projeto Político Pedagógico: um registro que estabelece a identidade da instituição educacional, criado de forma conjunta pelos diferentes grupos que compõem a comunidade escolar;

**VII** - Equipe Técnica do Programa Educação Integral: a equipe formada por integrantes da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela organização, monitoramento e implementação das escolas vinculadas ao Programa.

**Art. 4º.** As Escolas vinculadas ao Programa funcionarão normalmente de segunda a sexta-feira, com jornada estendida que compreenderá tanto o período da manhã quanto da tarde, incluindo intervalos para descanso e refeições, com o objetivo de atender os estudantes, promovendo a execução de seus projetos escolares. Em circunstâncias excepcionais, por demandas ou interesses administrativos, a escola poderá funcionar também aos sábados em cumprimento aos duzentos dias letivos.

**Parágrafo único** - O funcionamento das escolas vinculadas ao Programa estará de acordo com as diretrizes de trabalho a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º.** A estrutura organizacional das Escolas do Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral será constituída pelas seguintes funções/cargos:

- I** - Diretor de Escola;
- II** - Vice-diretor de Escola;
- III** - Coordenador Pedagógico;
- IV** - Professores de Educação Básica I;
- V** - Professores de Educação Básica I - Substituto;
- VI** - Atendimento Educacional Especializado - AEE e AEE Intérprete de Libras e Braille;
- VII** - Professor de Arte - PEA I
- VIII** - Professor de Educação Física - PEF - I
- IX** - Professor de Língua Estrangeira Inglesa - PLE I
- X** - Auxiliar Administrativo;
- XI** - Secretário Escolar
- XII** - Inspetor de alunos;
- XIII** - Merendeira;
- XIV** - Atendente de Desenvolvimento Educacional.

**§ 1º.** A remuneração e dos integrantes do Quadro do Magistério, dedicados em tempo integral, nas escolas vinculadas ao Programa será proporcional à carga horária trabalhada, acrescida de gratificação conforme segue:

a) Diretor, Vice-diretor e Coordenador Pedagógico: vencimento base do cargo de gestor, composto da gratificação de escola de grande porte, acrescido de 5% do salário base;

b) Docentes: vencimento base do cargo para jornada de 40 horas, acrescido de 50% do salário base;

**§ 2º.** Farão jus à gratificação de dedicação integral mencionada no parágrafo anterior todos os gestores (Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico) e os Docentes (Professor Titular PEB I, Professor Substituto PEB I, Professor de Arte, Professor de Educação Física e

Professor de Língua Estrangeira Inglesa), selecionados para trabalharem nas escolas

vinculadas ao programa, enquanto estiverem prestando serviços nas referidas unidades escolares, sem que isso resulte na incorporação da gratificação quando cessar o processo de seleção e/ou ato de designação.

**§ 3º.** O profissional em exercício nas escolas vinculadas ao programa que se afastar por período maior do que quinze dias corridos no ano ou trinta dias intercalados no ano, será cessada sua designação, exceto por afastamentos como:

- a) Licença Compulsória (doenças infecto contagiosas);
- b) Licença Acidente de Trabalho;
- c) Licença Adoção;
- d) Licença Gestante;
- e) Licença Paternidade;
- f) Férias (conforme Decreto anual e Calendário Escolar);
- g) Falta Abonada;
- h) Licença Gala;
- i) Licença Nojo.

**§ 4º.** A Licença Prêmio estará condicionada às necessidades da Unidade Escolar, mediante a análise da solicitação, considerando o quadro de funcionários.

**§ 5º.** Em caso de deferimento da Licença Prêmio, o profissional não fará jus ao recebimento da gratificação de 50%, conforme artigo 5º, parágrafo 2º desta lei.

**§ 6º.** O profissional cuja a designação for cessada, deverá retornar à sua escola de origem e carga horária de concurso ou conforme a atribuição da Secretaria Municipal de Educação, no caso de Professor Substituto.

**Art. 6º.** Estabelece-se o regime de dedicação integral para os membros do corpo docente que trabalham em escolas vinculadas ao programa, que se caracteriza por uma carga horária integrada com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.

**Parágrafo único.** Para os docentes as (quarenta) 40 horas correspondem o disposto na Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

**Art. 7º.** A Equipe Técnica do Programa Educação Integral, formada por profissionais que compõem o suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, será composta pelos seguintes integrantes:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Professor Coordenador de área;
- c) Professor Coordenador de Gestão Escolar;
- d) Coordenador de Ensino Fundamental;
- e) Membro do Núcleo de Educação Inclusiva - NEI.

**§ 1º.** A Equipe Técnica do Programa Educação Integral citada no caput deste artigo será designada por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação;

**§ 2º.** A Equipe Técnica do Programa Educação Integral tem como atribuições:

**I** - conferir e aprovar os Planos de Ações das escolas vinculadas ao programa, monitorar o progresso desses planos e anualmente divulgar os resultados alcançados;

**II** - acompanhar e garantir o cumprimento do calendário escolar;

**III** - monitorar o andamento dos projetos desenvolvidos, nas escolas vinculadas ao programa;

**IV** - definir metas de desempenho para as escolas vinculadas ao programa, em conformidade com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e resultados do

Sistema de Avaliação do Estado de São Paulo - SARESP;

**V** - orientar semestralmente a avaliação de desempenho dos membros da equipe escolar, incluindo professores, equipe de gestão e demais profissionais e sugerir intervenções com base nos resultados objetivos.

**VI** - apoiar a implementação da política de educação integral no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

**VII** - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do plano de expansão das escolas vinculadas ao programa e estabelecer diretrizes para o seu funcionamento;

**VIII** - compartilhar com os Coordenadores Pedagógicos os diagnósticos e resultados alcançados, a fim de planejar novas estratégias educacionais.

**Art. 8º.** Entre as responsabilidades do Diretor de Escola, além daquelas previstas ao respectivo cargo, estão:

**I** - coordenar e acompanhar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;

**II** - planejar, implantar e acompanhar as ações e seus respectivos resultados conforme o Plano de Ação da unidade escolar;

**III** - elaborar, orientar e acompanhar o cumprimento das rotinas de todos os servidores;

**IV** - administrar os recursos humanos, financeiros e materiais necessários para a realização do Plano de Ação à luz da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e sua parte diversificada, com foco no protagonismo do estudante e as medidas necessárias para o progresso do desenvolvimento educacional;

**V** - criar, junto a equipe gestora e docente, estratégias para fomentar o protagonismo dos estudantes, inclusive por meio de colaboração com entidades externas;

**VI** - promover ações de engajamento com a comunidade escolar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico;

**VII** - monitorar e avaliar as atividades pedagógicas desenvolvidas pelo corpo docente, visando alcançar os resultados desejados em conformidade com o Plano de ação da unidade escolar.

**Art. 9º.** São atribuições específicas do Vice-Diretor de escola, além daquelas previstas ao respectivo cargo:

**I** - apoiar o Diretor de Escola na coordenação do processo de elaboração do Plano de Ação;

**II** - apoiar o diretor nos processos de gestão das verbas advindas das esferas do poder executivo municipal e Governo Federal, juntamente com os conselhos responsáveis;

**III** - responder pela gestão da unidade escolar, em caráter excepcional, em eventual ausência do Diretor de Escola;

**IV** - monitorar as atividades administrativas, financeiras e os serviços de apoio, incluindo a secretaria escolar, segurança, alimentação, limpeza e manutenção predial;

**V** - criar e atualizar regularmente seu plano de ação em conformidade com o Plano de Ação da Escola.

**Art. 10.** São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico, além daquelas previstas ao respectivo cargo:

**I** - assessorar o Diretor da unidade escolar na realização do Projeto Político-Pedagógico e Plano de Ação;

**II** - orientar as atividades em horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC e individual - HAP;

**III** - acompanhar, orientar e avaliar a produção das

atividades pedagógicas do corpo docente;

**IV** - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu plano de ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola;

**V** - responder pela gestão da unidade escolar, em caráter excepcional, em eventual ausência do Diretor de escola e Vice-diretor de escola;

**VI** - propiciar a articulação entre os professores que atuam nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e na parte diversificada, garantindo o atendimento individual de cada estudante;

**VII** - acompanhar a evolução dos estudantes por meio do monitoramento de seus resultados;

**VIII** - fazer intervenções pedagógicas junto aos professores a fim de melhorar os processos de ensino e aprendizagem;

**IX** - acompanhar a efetividade do planejamento do professor em sala de aula;

**X** - promover a total exploração dos ambientes educacionais como parte integrante da abordagem pedagógica.

**Art. 11.** São atribuições específicas do Professor Titular de cargo - PEB I, Professor Substituto - PEB I, Professor de Arte - PEA I, Professor de Educação Física - PEF I e Professor de Língua Estrangeira Inglesa - PLE I, Professores, além daquelas inerentes ao respectivo cargo:

**I** - elaborar e implementar suas atividades pedagógicas de forma colaborativa em consonância com Plano de Ação da unidade escolar;

**II** - planejar e desenvolver suas atividades pedagógicas de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e sua parte diversificada;

**III** - elaborar aulas que promovam o protagonismo estudantil e desenvolvimento integral dos estudantes;

**IV** - realizar, obrigatoriamente no recinto da unidade escolar, a totalidade das horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC e individual - HAP.

**Art. 12.** O corpo docente das escolas vinculadas ao programa deve ser composto exclusivamente por professores efetivos da rede de ensino municipal, aprovados em processo seletivo interno e tenham disponibilidade para cumprir a carga horária específica exigida.

**§ 1º.** O processo seletivo interno dos docentes será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, coordenado pela Equipe do Programa Educação Integral e normatizado por meio de Portaria.

**§ 2º.** Os docentes selecionados para atuarem nas escolas vinculadas ao Programa de Educação e Escola em Tempo Integral, deverão realizar formações oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, empresa contratada ou parcerias.

**Art. 13.** Poderão participar do processo de seleção para atuar nas escolas vinculadas ao programa os docentes que atendam às seguintes condições, além daquelas a serem publicadas na respectiva Portaria:

**I** - estejam em efetivo exercício do seu cargo ou função de designação em que se encontrem;

**II** - venham a aderir voluntariamente ao regime de dedicação integral com disponibilidade de 200 (duzentas) horas mensais, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais realizadas de acordo com o calendário

escolar, incluídos nesse período os intervalos para descanso/refeições.

**III**- professores readaptados, desde que sejam cumpridos sua carga horária de concurso, observadas as condicionantes prescritas em laudo médico;

**IV**- não estar afastado ou em processo de afastamento ou licenças (Licença sem Vencimento, Licença Prêmio, Licença Saúde, Licença Maternidade e Licença para cuidar de familiar).

**V** - não tenham sido cessados de sua função das escolas vinculadas ao Programa, seja por intermédio de avaliação ou desistência, há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 14.** A nomeação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico no Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria da Educação a partir da classificação no processo seletivo.

**Art. 15.** A continuidade dos servidores lotados nas escolas vinculadas ao programa está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

**I** - aprovação nas avaliações de desempenho semestrais, cujos critérios específicos serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação por meio de Portaria;

**II** - atendimento às disposições constantes nesta Lei.

**Art. 16.** A transferência dos membros do Quadro Funcional das escolas vinculadas ao programa em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou baixo desempenho, será determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 17.** A oferta de vagas, destinadas aos estudantes, às unidades escolares que funcionarão em tempo integral, obedecerão os critérios estabelecidos conforme Decreto Municipal 4.740 de 19 de outubro de 2023.

**§ 1º.** Os estudantes com deficiência matriculados nas escolas vinculadas ao programa têm garantido o acesso ao Atendimento Educacional Especializado - AEE, para acompanhar os casos que se façam necessários, tanto para os estudantes/crianças público alvo, quanto para as que ainda estão em processo de investigação.

**§ 2º.** Será de responsabilidade do Poder Público Municipal disponibilizar o profissional de Atendimento de Desenvolvimento Educacional - ADE e Monitor escolar, para acompanhar os casos que se façam necessários, observados os princípios da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e após análise técnica do Núcleo de Educação Inclusiva - NEI.

**Art. 18.** As especificidades do Programa Municipal de Educação e Escola em Tempo Integral, bem como a sua organização serão disciplinadas por Portaria emitida pelo Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

**Art. 19.** Os casos omissos e/ou excepcionais serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 2.539, de 04 de dezembro de 2023.

## Prefeitura do Município de Jandira

Em 12 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

### LEI Nº. 2653

19 de maio de 2025

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TREINAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS DE BARES E COMÉRCIOS EM GERAL NO MUNICÍPIO DE JANDIRA, VISANDO A IDENTIFICAÇÃO E ACOLHIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE ASSÉDIO OU QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA”.**

**SILVAIR SOARES DE BRITO**, Presidente da Câmara Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais, previstas no § 7º. do artigo 31 da Emenda à Lei Orgânica n.º 01 do Município,

**FAZ SABER**, que a Vereadora Camila Amorim da Silva elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Com base na Lei Federal nº 14.532/2023, sancionada em 2023, que estabelece a obrigatoriedade de capacitação de funcionários de estabelecimentos comerciais, este projeto visa implementar um treinamento eficaz para a identificação e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e assédio. O objetivo principal é garantir que os colaboradores estejam preparados para oferecer o suporte adequado e direcionar as vítimas para os serviços de apoio necessários.

**Art. 2º.** A intenção da lei é garantir que esses profissionais possam prestar apoio imediato, como orientação e encaminhamento adequado, garantindo a proteção e segurança das vítimas, além de colaborar com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Essa medida é parte de um esforço mais amplo de combate à violência doméstica e de apoio às vítimas de assédio e violência no Brasil.

**Art. 3º.** O treinamento mencionado no artigo 1º deverá incluir, no mínimo:

**I** - Identificação de sinais de assédio ou violência contra a mulher em ambientes de atendimento comercial.

**II** - Como proceder de maneira segura e eficaz ao identificar uma vítima de assédio ou violência, oferecendo ajuda imediata.

**III** - Procedimentos para notificação de casos suspeitos às autoridades competentes, como a Guarda Civil Municipal, Polícia Militar ou a Delegacia de Defesa da Mulher.

**IV** - Orientações sobre a criação de ambientes seguros dentro dos estabelecimentos para que a vítima possa buscar auxílio sem correr riscos.

**Art. 4º.** O treinamento deverá ser realizado por profissionais qualificados e com experiência no atendimento a vítimas de violência, como psicólogos, assistentes sociais, representantes da Polícia Militar ou outros especialistas em segurança pública, de maneira presencial ou virtual.

**Art. 5º.** O treinamento deverá ser realizado, no mínimo, uma vez por ano para todos os funcionários do estabelecimento, e a documentação comprovando a realização do treinamento deverá ser mantida à disposição das autoridades competentes.

**Art 6º.** O estabelecimento deverá exibir, de forma clara e visível, um cartaz informando que conta com profissionais qualificados e capacitados, conforme a Lei nº 14.532/2023, para a identificação e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, assédio ou qualquer outra forma de agressão. Essa medida visa garantir que as vítimas tenham fácil acesso à informação sobre o suporte disponível e possam se sentir seguras ao buscar ajuda no comércio, sabendo que encontrarão profissionais preparados para auxiliá-las de maneira adequada e respeitosa.

**Art. 7º.** O estabelecimento deverá contar, sempre, com um funcionário especializado, designado como multiplicador da informação, que será responsável por repassar aos demais colaboradores o treinamento e as orientações necessárias para a identificação e acolhimento de mulheres vítimas de violência. Esse profissional terá a função de garantir que todos os membros da equipe estejam atualizados e capacitados para agir de maneira eficaz e

empática, oferecendo o suporte adequado às vítimas e promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para todas.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Jandira

Em 19 de maio de 2025

**SILVAIR SOARES DE BRITO**

**Presidente**

Registrada em livro próprio sob guarda da Prefeitura e publicada por afixação no Quadro de avisos desta Câmara, no prazo legal.

**GIOVANNA CORDEIRO DE MENEZES**

**Diretora Geral**

**LEI Nº. 2654**

19 de maio de 2025

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, SINALIZADAS COM O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO- TEA NO MUNICÍPIO DE JANDIRA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SILVAIR SOARES DE BRITO**, Presidente da Câmara

Municipal de Jandira, no uso de suas atribuições legais, previstas no § 7º. do artigo 31 da Emenda à Lei Orgânica n.º 01 do Município,

**FAZ SABER**, que o Vereador Leandro José Moreau (Léo da Feira) elaborou, a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.) Os estabelecimentos privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.**

Parágrafo único - **Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida na art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.**

**Art. 2º.)** As vagas referidas no Art. 1º devem equivaler ao percentual definido no Art. 47, § 1º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Art. 3º.)** Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

**Art. 4º.)** Os locais que já possuem as vagas destinadas a deficiências devem acrescentar a identificação do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Art. 5º.)** O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.)** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Jandira

Em 19 de maio de 2025

**SILVAIR SOARES DE BRITO**

**Presidente**

Registrada em livro próprio sob guarda da Prefeitura e publicada por afixação no Quadro de avisos desta Câmara, no prazo legal.

**GIOVANNA CORDEIRO DE MENEZES**

**Diretora Geral**

**Lei n 2.655**

**de 26 de maio de 2025.**

**“AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (CENSO PET) NO MUNICÍPIO DE JANDIRA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira,

no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Censo Municipal de Animais de Estimação (Censo Pet) no Município de Jandira, visando coletar e organizar informações sobre a população de animais de estimação e animais em situação de rua, visando promover o bem-estar animal e subsidiar políticas públicas voltadas para a posse responsável e para a criação de novos programas de proteção e cuidados aos animais.

**Art. 2º.** O Censo Pet será realizado a cada cinco anos, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jandira, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Departamento do Bem-Estar Animal, com o apoio de entidades protetoras de animais e profissionais da área veterinária, para garantir a coleta eficiente e atualizada de dados.

**Art. 3º.** O Censo Pet deverá coletar as seguintes informações:

- I - Número total de animais de estimação por espécie (cães, gatos, entre outros);
- II - Raça, idade, sexo e porte dos animais;
- III - Condições de saúde e situação vacinal dos animais;
- IV - Localização geográfica dos domicílios com animais de estimação e a distribuição dos animais em situação de rua;

V - Identificação das condições de posse responsável, incluindo cuidados com alimentação, acompanhamento veterinário regular, e condições adequadas de alojamento, espaço e bem-estar do animal.

VI - Identificação de animais abandonados ou em situação de risco.

**Art. 4º.** Os dados coletados pelo Censo Pet serão utilizados para:

- I - Elaborar políticas públicas para o bem-estar animal;
- II - Promover campanhas de conscientização sobre posse responsável de animais;
- III - Identificar áreas com maior necessidade de serviços veterinários e de controle populacional de animais;
- IV - Apoiar ações de combate ao abandono e maus-tratos de animais;

V - Subsidiar a implementação de programas de castração e atendimento veterinário público.

**Art. 5º.** Os proprietários de animais de estimação são incentivados a fornecer as informações solicitadas pelo Censo Pet. Para isso, poderão ser concedidos incentivos, como isenção ou descontos em taxas municipais relacionadas ao bem-estar animal ou outros serviços públicos, como impostos ou taxas de registro, para estimular a participação no levantamento de dados.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no

Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.656**

**de 26 de maio de 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar um Protocolo de Atendimento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços públicos municipais de Jandira, visando promover a inclusão e o atendimento adequado a essa população.

**Art. 2º.** O Protocolo de Atendimento, a ser implementado pelo Poder Executivo Municipal, deverá incluir as seguintes diretrizes:

I - Definição de Transtorno do Espectro Autista (TEA): Reconhecimento de que o TEA é uma condição de desenvolvimento cerebral caracterizada por formas variadas de interação social e comportamentos repetitivos ou restritos. Embora não exista cura, intervenções adequadas podem promover o desenvolvimento e a autonomia das pessoas com TEA.

II - Acolhimento de Pessoas com TEA:

a) Ambientes Inclusivos: - Implementação de sinalização adaptada (pictogramas, mapas sensoriais) nos serviços públicos para facilitar a navegação. - Garantia de ambientes tranquilos e com estímulos reduzidos para pessoas com hipersensibilidade a sons e luzes. - Adaptação de espaços físicos como salas de espera e atendimentos para serem mais acessíveis, incluindo, quando necessário, espaços isolados com menos estímulos.

b) Comunicação Efetiva: - Treinamento dos servidores para utilizar linguagem simples e direta, além de explorar formas alternativas de comunicação como cartões, imagens e recursos de comunicação aumentativa (por exemplo, tablets com software de comunicação). - Tempo extra para atendimento, para permitir que a pessoa com TEA compreenda e se expresse de acordo com suas necessidades.

III - Capacitação dos Servidores:

a) Incentivo à participação dos servidores municipais no Programa Servidor Amigo do Autista (PSAA), instituído pela Lei Municipal nº 2.560/2024, com cursos de capacitação para todos os funcionários que lidam diretamente com o público.

b) Treinamento contínuo sobre o TEA, incluindo a compreensão das estratégias de acolhimento, como a gestão de crises, comunicação e comportamento.

IV - Semana Municipal de Valorização das Mães e Pais Atípicos:

a) Realização de eventos de sensibilização durante a Semana Municipal de Valorização das Mães e Pais Atípicos, conforme a Lei Municipal nº 2.565/2024. Os eventos incluirão palestras, workshops e momentos de diálogo sobre os desafios enfrentados pelos familiares de pessoas com TEA, com o apoio de especialistas e associações de pais.

V - Implementação de Acomodações Sensoriais:

a) Modificação dos espaços públicos, como o ajuste de iluminação, redução de ruídos ou instalação de fones de ouvido abafadores em áreas de maior movimento.

b) Ambientes flexíveis que permitam aos servidores adaptar o atendimento de acordo com as necessidades sensoriais de cada pessoa com TEA.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com entidades especializadas para a implementação e execução do Protocolo de Atendimento, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.560, de 06 de maio de 2024.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal deverá monitorar periodicamente a implementação do Protocolo de Atendimento para garantir sua efetividade, para isso:

I - Criar um comitê de acompanhamento composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, entre outras, para avaliar a eficácia do protocolo e propor ajustes.

II - Realizar pesquisas de satisfação com os usuários do serviço público e suas famílias, para coletar feedbacks sobre as melhorias no atendimento e ajustes necessários.

**Art. 5º.** O Protocolo de Atendimento deverá ser revisado anualmente com base nas avaliações feitas pelo Comitê de Acompanhamento e nas necessidades identificadas nas interações com os cidadãos.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.657**

**de 26 de maio de 2025**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** A travessa sem denominação, localizada na Rua Corifeu de Azevedo Marques, entre os números 235 e 239, na Vila Santa Rosa, passa a denominar-se **“Travessa Olavo**

**Bilac”**.

**Parágrafo único.** Faz parte integrante desta Lei o croqui de localização da via mencionada no caput deste artigo.

**Art. 2º** A presente denominação obteve a concordância de 95% (noventa e cinco por cento) dos moradores, conforme abaixo-assinado anexo, que faz parte integrante desta Lei. Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.658**

**de 26 de maio de 2025**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.413, DE 06 DE ABRIL DE 2022 QUE AUTORIZA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescidas às alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do art. 3º, Inciso I - Representantes do Poder Público, da Lei nº 2.413, de 06 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será composto por 19 (dezenove) membros titulares e seus respectivos suplentes entre os representantes do poder executivo e da sociedade civil, composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - Representantes do Poder Público:

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos;

j) 1 (um) representante da Ouvidoria Geral.”

**Art. 2º.** Ficam alteradas as alíneas “a”, e “c”, do art. 3º, Inciso II - Representantes da Sociedade Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 4 (quatro) representantes de Organizações da Sociedade Civil, que tratam de questões diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência;

b)...

c) 4 (quatro) munícipes, representantes da população ligado a esta causa.”

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

.....  
**Lei nº 2.659**

de 26 de maio de 2025

**“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES PORTADORES DE DIABETES, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Anderson Teixeira de Oliveira, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado aos portadores do diabetes atendimento prioritário na realização de exames que exijam jejum prévio, como coletas de sangue e ultrassonografia, nos prontos-socorros, unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos da rede pública de saúde.

**Art. 2º.** São objetivos da presente lei:

I - Garantir que os protocolos de classificação de risco considerem as especificidades do diabetes;

II - Promover a humanização do atendimento e a qualidade de vida dos pacientes diabéticos;

III - Assegurar que pacientes com diabetes recebam atendimento ágil e adequado, considerando os riscos associados à doença;

IV - Reduzir complicações decorrentes do diabetes, como hipoglicemia, hiperglicemia e outras emergências médicas.

**Art. 3º.** Para efeitos da execução da presente lei, e levando-se em consideração os protocolos exigidos pela Lei Federal n.º 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Assistência Integral à Pessoa Diabética e a Política Nacional de Prevenção do Diabetes, a Administração Pública Municipal

poderá:

I - Garantir que, em qualquer estabelecimento de saúde onde o paciente diabético for atendido, haja um profissional capacitado para realizar o atendimento imediato e adequado do portador da referida patologia;

II - Garantir a disponibilização das medicações necessárias para o tratamento dos pacientes na rede pública de saúde;

III - Promover campanhas de conscientização sobre a importância do atendimento precoce e do controle glicêmico;

IV - Dar ciência aos profissionais de saúde sobre o atendimento adequado aos pacientes com diabetes;

V - Estabelecer protocolos de classificação de risco que incluam critérios específicos para diabéticos, de todos os tipos, como: o uso de pulseira de identificação nos exames e nas consultas e relatar a patologia no prontuário do paciente.

**Art. 4º.** A condição de diabetes deverá ser registrada no prontuário médico digital do paciente, mediante a apresentação de exame que comprove a patologia ou um relatório médico equivalente. Com essa informação registrada, o paciente estará isento de comprovar a condição em cada agendamento, garantindo assim o acesso aos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

.....  
**Lei nº 2.660**

de 26 de maio de 2025

**“INSTITUI O PROGRAMA “TURMINHA CIDADÃ” NO MUNICÍPIO DE JANDIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Jandira, o Programa “Turminha Cidadã”, com o objetivo de promover visitas monitoradas de estudantes da rede municipal e privada de ensino a órgãos e espaços públicos do município.

**Art. 2º.** O Programa “Turminha Cidadã” tem como finalidades:

I - Estimular o interesse das crianças e adolescentes pela participação cidadã e pelos serviços públicos;

II - Promover o conhecimento sobre o funcionamento da

administração pública municipal;

III - Valorizar a história, a cultura e o patrimônio da cidade;

IV - Proporcionar experiências educativas fora do ambiente escolar.

**Art. 3º.** Serão considerados espaços prioritários para visitação:

I - Prefeitura Municipal de Jandira;

II - Câmara Municipal de Jandira;

III - Teatro Municipal e

IV - Departamentos e Secretarias Municipais.

**Art. 4º.** A execução do programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as demais secretarias envolvidas e com o apoio das unidades escolares

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.661**

**de 26 de maio de 2025.**

**“INSTITUI O “DIA DO  
MOTOBOY”, A SER  
COMEMORADO ANUALMENTE  
NO MUNICÍPIO DE JANDIRA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que o Vereador Franklin Venancio da Silva Netto elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Jandira o “Dia do Motoboy”, devendo fazer parte do calendário oficial de eventos do município.

**Parágrafo Único** - A comemoração do Dia do Motoboy deverá ocorrer sempre na data de 27 de julho, na mesma semana que compreende o Dia Nacional do Motociclista.

**Art. 2º** - No Dia do Motoboy serão desenvolvidas ações educativas através de palestras, seminários, conferências, além de atividades culturais e de lazer, com a participação do Poder Público, instituições e autoridades.

**Art. 3º** - Para organizar as atividades a que se refere o artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo, através de sua Secretaria ou Órgão competente, poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, entidades, associações de motociclistas, políticas de trânsito, rodoviária e auto escolas, para promover campanhas educativas e preventivas sobre segurança no trânsito, direção defensiva e prevenção de acidentes.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá, ainda, buscar parcerias com concessionárias, revendedoras, importadoras de motocicletas e moto peças, para a organização das atividades.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 26 de maio de 2025

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**CARLOS EDUARDO PITTEI**

Secretário Municipal de Governo

**Lei nº 2.663**

**De 06 de junho de 2025.**

**“Institui o Conselho Municipal  
de Turismo, o Fundo Municipal  
de Turismo e dá outras  
providências.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Secretaria Municipal de Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, Econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Compete ao COMTUR e aos seus membros:

**I** - Avaliar, opinar e propor sobre:

a) a Política Municipal de Turismo;

b) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;

c) o Plano Diretor de Turismo trienal que vise o desenvolvimento e a expansão do Turismo, plano esse cuja confecção cabe à Prefeitura Municipal, e que dependerá da aprovação do COMTUR e da Câmara Municipal;

d) os Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

e) os Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

**II** - Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

**III** - Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;

**IV** - Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

**V** - Propor resoluções, instruções regulamentares ou

atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

**VI** - Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

**VII** - Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

**VIII** - Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, salões, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

**IX** - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística;

**X** - Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

**XI** - Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

**XII** - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

**XIII** - Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;

**XIV** - Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, salões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

**XV** - Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

**XVI** - Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

**XVII** - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

**XVIII** - Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme a Lei Estadual Complementar 1.261/2015 e Lei Estadual 16.283/16;

**XIX** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual complementar 1.261/2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes às respectivas movimentações;

**XX** - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

**XXI** - Eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião de ano par;

**XXII** - Organizar e manter o seu Regimento Interno.

**Art. 3º.** O COMTUR de Jandira será composto pelos seguintes membros:

**Do Poder Público (obrigatórios - Lei 1.261/2015 - artigo 2º - Inciso VII - § 1º)**

Um representante da Secretaria Municipal do Turismo

Um representante da Secretaria Municipal da Cultura

Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Um representante da Secretaria Municipal da Educação

Um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

**Da Iniciativa Privada: (obrigatórios Lei 1.261/2015 - artigo 2º - Inciso VII - § 1º)**

Um representante dos Meios de Hospedagem;

Um representante dos Restaurantes

Um representante dos Agentes de Turismo;

Um representante dos Artesãos;

Um representante dos Artistas Plásticos;

Um representante da Imprensa;

Um representante da Associação Comercial;

Um representante do Turismo Religioso;

Um representante de Promotores de Eventos;

Um representante dos Motociclistas;

**De Outros, Sem direito a Voto:**

Um representante da Polícia Militar;

Um representante da Polícias Civil;

Um representante da Guarda Municipal;

Um representante do Conseg; e,

**§ 1º.** A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

**§ 2º.** Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

**§ 3º.** O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

**§ 4º.** O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

**§ 5º.** As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à presidência do COMTUR, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

**§ 6º.** Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

**§ 7º.** As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

**§ 8º.** Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

**§ 9º.** Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do

presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

**§ 10.** As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

**§ 11.** Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

**Art. 4º.** Compete à presidência do COMTUR:

**I** - Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

**II** - Dar posse aos seus membros;

**III** - Convocar as reuniões;

**IV** - Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

**V** - Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto ou, ainda, o seu vice-presidente se houver necessidade dele, mas apenas para representar a presidência em eventos externos;

**VI** - O Secretário Executivo preferencialmente deverá ser da Iniciativa Privada;

**VII** - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

**VIII** - Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

**IX** - Proferir o voto de desempate.

**Art. 5º.** Compete ao Secretário Executivo:

**I** - auxiliar a Presidência na definição das pautas;

**II** - elaborar, distribuir e registrar as Atas das reuniões;

**III** - organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

**IV** - controlar o vencimento do mandato dos membros do COMTUR;

**V** - responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao COMTUR; e,

**VI** - substituir a Presidência em sua ausência nas reuniões da COMTUR.

**Art. 6º.** Compete aos membros do COMTUR:

**I** - comparecer às reuniões quando convocados;

**II** - eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo, em votação pessoal e secreta;

**III** - levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

**IV** - opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;

**V** - não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

**VI** - constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

**VII** - cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as

decisões soberanas do COMTUR;

**VIII** - convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive do presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem infringidos;

**IX** - votar nas matérias a sujeitas à deliberação do COMTUR.

**Art. 7º.** O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

**§ 1º.** As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros e, ainda, nos demais casos previstos na Lei.

**§ 2º.** Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

**§ 3º.** Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos seus titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

**Art. 8º.** Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

**§ 1º.** Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida.

**§ 2º.** Também com requerimento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

**Art. 9º.** Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

**Art. 10.** As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

**Art. 11.** O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 12.** O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

**Art. 14.** As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

**Art. 15.** O presidente, sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada, independentemente se eleito em qualquer mês de ano par ou ano ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar, podendo ser reconduzido em nova eleição.

**Art. 16.** Em casos especiais, admite-se um vice-presidente desde que escolhido pelo presidente, mas apenas para representar o presidente em eventos externos.

**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

#### **Do Fundo Municipal de Turismo**

**Art. 18.** O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

**§ 1º.** O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º.** O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 19.** Poderá ao FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

**Art. 20.** Constituirão receitas do FUMTUR:

**I** - os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

**II** - a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

**III** - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

**IV** - os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

**V** - as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**VI** - as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

**VII** - os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

**VIII** - o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

**IX** - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

**X** - outras rendas eventuais.

**Parágrafo único** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 21.** O Secretário Municipal de Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.263 de 28 de Junho de 2019.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 06 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

.....  
**Lei nº 2.664**

**De 06 de junho de 2025.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.874, DE 13 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.874, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre a contratação pelo Poder Público Municipal de estagiários de nível médio, técnico e superior, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor e inalterados os demais artigos da Lei.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 06 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

.....  
**Lei nº 2.665**

**de 12 de junho de 2025.**

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO MELIPONÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O espaço destinado à criação e preservação de abelhas nativas sem ferrão, localizado no Portal Ecológico Pedra Bonita, no Município de Jandira, passa a denominar-se oficialmente **“Meliponário José Ricardo Gonçalves”**.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciar a sinalização adequada com a nova nomenclatura e divulgar amplamente esta ação junto à comunidade.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

#### **Prefeitura do Município de Jandira**

Em 12 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

#### **Lei nº 2.666 de 16 de junho de 2025.**

**“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A CAMPANHA “MAIO LARANJA”, “SEMANA E O DIA DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município a Campanha “Maio Laranja”, a ser realizada, anualmente, como mês que estimula a conscientização, a prevenção e a orientação contra o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

**§ 1º.** Considera-se que, para os efeitos desta Lei, criança é a pessoa até doze anos incompletos, e o adolescente é aquele entre doze e dezoito anos. Conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**§ 2º.** Ao longo de todo o mês de maio de cada ano, o Poder Público, em conjunto com as entidades privadas e não governamentais, buscará promover atividades, ações e campanhas que estimulem a conscientização, a prevenção e a orientação contra o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município a “Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes”, a ser realizada anualmente, na semana que o dia 18 do mês de maio, esteja no calendário.

**Art. 3º.** Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município o “Dia de Combate ao Abuso e

Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes”, a ser lembrado anualmente, no dia 18 de maio.

**Parágrafo Único.** As escolas da rede pública e particular, promoverão ações educativas por meio de palestras, atividades pedagógicas focadas na realização de ações de conscientização, prevenção e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 4º.** Para fins de atendimento do disposto desta Lei, o Poder Público municipal, juntamente com as entidades da sociedade civil, ligadas à Rede

de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverão atividades de conscientização, mobilização, sensibilização, tais como: eventos, palestras, workshops, oficinas de cunho educacional e cultural, que terão como tema principal o combate ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 5º.** Para cumprir suas atividades pedagógicas, as escolas irão promover pelo menos cinco das atividades:

I - Promover a Corrida do “Maio Laranja”, com premiações locais e participantes das cidades vizinhas;

II - Executar oficinas com contação de história nas escolas públicas e privadas com o tema da prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - Realizar peças teatrais em escolas públicas e privadas com o tema da prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV - Realizar oficinas sobre direitos das crianças e adolescentes e a prevenção ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, visando a educação para a prevenção da violência sexual;

V - Montar estande em feiras locais com cartazes e conteúdos informativos que busquem mobilização e conscientização da população contra o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI - Promover concurso de redação entre os alunos com o tema do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, com premiações e incentivo aos participantes;

VII - Convocar os servidores da Prefeitura para usarem fita/laço na cor laranja durante o mês de maio;

VIII - Promover palestras para famílias e para profissionais da Educação pública e privada;

IX - Concentrar capacitações para os profissionais em educação sexual, emocional e prevenção ao abuso sexual e escuta especializada, conforme a Lei Federal 13.431/2017, preferencialmente até o mês de abril, para haver profissionais treinados e capacitados para a mobilização, sensibilização e ações práticas que acontecerão durante o “Maio Laranja”.

X) Realizar carreata e passeata envolvendo profissionais, secretarias municipais e sociedade para a mobilização e sensibilização ao tema, inclusive com possibilidade de panfletagem e cartazes.

**Art. 6º.** Todas as secretarias municipais estão autorizadas a incluir em seus respectivos orçamentos e custos anuais uma verba específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao tema durante a semana municipal. A ênfase deve ser dada à realização de atividades alusivas a essa temática, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretário Municipal da Cultura, Secretaria

Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º.** A responsabilidade pela fiscalização anual do cumprimento dessas atividades, dentro de suas respectivas competências, incumbe à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar.

**Art. 8º.** Esta Lei tem como propósitos principais:

I - Despertar a sociedade por meio de ações educativas promovidas pelos profissionais lotados na Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, nas entidades da sociedade civil, acerca dos indícios que levam a identificar se a criança ou o adolescente foi, ou está sendo acometido por algum tipo de agressão;

II - Divulgar para a população os procedimentos que devem ser adotados em casos de abuso e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes;

III - orientar as famílias e demais pessoas sobre o dever de defender os direitos e garantias das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas legais;

IV - Trabalhar as diretrizes gerais de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, constituídas de seis eixos, segundo o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2013), sendo eles:

a) Análise da situação: conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, pesquisas;

b) Mobilização e articulação: fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais com o intuito de combater e eliminar a violência sexual;

c) Defesa e responsabilização: atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados;

d) Atendimento: garantir o atendimento especializado e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados;

e) Prevenção: assegurar ações preventivas de educação, sensibilização e autodefesa contra a violência sexual.

f) Protagonismo infantojuvenil: promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e na execução de políticas de proteção de seus direitos.

**Art. 9º.** O Poder Executivo, por meio de suas secretarias e Poder Legislativo, poderão homenagear instituições que desenvolvam atividades que visem a proteção das crianças e dos adolescentes, sendo as instituições: públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 10.** A homenagem de que trata o artigo 9º poderá haver uma referência ao Dr. José de Albuquerque, sexólogo pioneiro no Brasil, com a seguinte mensagem: "Mérito José de Albuquerque".

**Parágrafo Único.** O Dr. José de Oliveira Pereira de Albuquerque (1904-1984) fundou o Círculo Brasileiro de Educação Sexual nas décadas de 1930-1940 e foi um dos primeiros a levar ao público geral

orientação sobre saúde sexual por meio de jornais, boletins e rádio. Em 1935, criou o Prêmio José de Albuquerque, destinado a reconhecer as melhores obras

sobre educação sexual.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

**Lei nº 2.667  
de 16 de junho de 2025.**

**“INSTITUI E INCLUI NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO O DIA DA  
EVANGELIZAÇÃO GLOBAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Gilson Rodrigues de Souza, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jandira, o Dia da Evangelização Global, a ser celebrado anualmente no último sábado do mês de maio.

**Art. 2º.** O Dia da Evangelização Global destina-se a incentivar e promover atividades culturais, sociais e religiosas voltadas à propagação do Evangelho de Jesus Cristo, podendo contar com:

I - ações evangelísticas de porta em porta;

II - cursos e oficinas de evangelismo pessoal;

III - encontros e cultos especiais em praças, igrejas e espaços comunitários;

IV - apoio logístico e divulgação por iniciativa de entidades religiosas e da sociedade civil.

**Art. 3º.** A organização e execução das atividades previstas no art. 2º deverão ser feitas mediante:

I - parcerias com igrejas, organizações missionárias e instituições de ensino teológico;

II - patrocínio e cooperação de pessoas físicas e jurídicas, observadas normas de transparência e prestação de contas;

III - regulamentação complementar do Executivo Municipal, definindo prazos, locais e atribuições.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

**Lei nº 2.668**

de 16 de junho de 2025.

**“INSTITUI A “CAMINHADA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DO  
AUTISMO” NO MUNICÍPIO DE  
JANDIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que o Vereador Lucimar Henrique elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Jandira, a "Caminhada de Conscientização do Autismo", a ser realizada anualmente no primeiro sábado subsequente ao dia 25 de abril, data em que é celebrado o Dia Municipal de Conscientização do Autismo.

**Parágrafo único.** A caminhada tem como objetivo celebrar o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, promover a inclusão social e combater o preconceito contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por essas pessoas e suas famílias.

**Art. 2º.** São diretrizes da "Caminhada de Conscientização do Autismo":

**I** - Promover a divulgação de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**II** - Estimular o respeito às pessoas com autismo e seus familiares;

**III** - Combater o preconceito e a desinformação acerca do TEA;

**IV** - Incentivar a inclusão social, escolar e profissional das pessoas com autismo;

**V** - Valorizar iniciativas e projetos voltados à causa do autismo.

**Art. 3º.** A "Caminhada de Conscientização do Autismo" será totalmente organizada por uma comissão organizadora especialmente formada e constituída por:

05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil, organizações não governamentais, associações de pais e amigos, escolas e demais instituições interessadas na causa;

**b)** 02 (dois) representantes designados pelo Poder Executivo;

**c)** 02 (dois) representantes designados pelo Poder Legislativo.

**Art. 4º.** A comissão se constituirá com antecedência de até 120 dias, por convocação da Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatória a inscrição dos interessados dez dias após a convocação.

**§ 1º** Caberá à Comissão Organizadora definir anualmente o percurso da "Caminhada de Conscientização do Autismo".

**§ 2º** A divulgação e a disponibilização de som e demais

estruturas do evento serão planejadas pela Comissão Organizadora, executadas juntamente com o Poder Executivo do município.

**Art. 5º.** A Caminhada de Conscientização do Autismo passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Jandira.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 16 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

## Decretos



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Decreto nº 4.921**

De 16 de maio de 2025.

**“Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente”**

**Henri Hajime Sato**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), por Transposição de Recursos, para atender a programação constante abaixo:

**Transposição de Recursos**

Órgão	Economica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
08.11.00	3.3.90.39.00	10 301 1001	2702	01	0244	Atenção Básica de Saúde	150.000,00
14.10.00	3.3.90.33.00	27 812 3008	2112	01	3218	Manutenção das atividades de esporte e lazer	120.000,00
							<b>270.000,00</b>

**Art. 2º.** O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

**Transposição de Recursos**

Órgão	Economica	Funcional	Ação	Fonte	Despesa	Descrição	Valor Lançado
08.11.00	3.1.91.13.00	10 302 1001	2702	01	0235	Atenção Básica de Saúde	150.000,00
14.10.00	4.4.90.51.00	27 812 3008	2112	01	2919	Manutenção das atividades de esporte e lazer	120.000,00
							<b>270.000,00</b>

**Art. 3º.** Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.613, de 28 de novembro de 2024.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

De 16 de maio de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

## Decreto nº 4.924

De 02 de junho de 2025.

### “Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente”

**Henri Hajime Sato**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), por Transposição de Recursos, para atender a programação constante abaixo:

Transposição de Recursos

Entidade / Ficha	Economica	D.R.	Fonte	Descricao	Valor Lançado
02-05-01.031.7005.2257	4.4.90.52.00	01.110.00	01	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	235.000,00
					235.000,00

**Art. 2º.** O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

Transposição de Recursos

Entidade / Ficha	Economica	D.R.	Fonte	Descricao	Valor Lançado
02-11-01.031.7005.2257	3.3.90.40.00	01.110.00	01	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	235.000,00
					235.000,00

**Art. 3º.** Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.613, de 28 de novembro de 2024.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### Prefeitura do Município de Jandira

De 02 de junho de 2025.

  
**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

  
**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**  
Secretário Municipal de Governo- Designado



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Decreto nº 4.925**  
De 02 de junho de 2025.

**“Dispõe sobre a criação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Urbanísticos – GRAPROURB, e dá outras providências”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que são conferidas por lei,

## **D E C R E T A**

**Artigo 1º.** Fica criado o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Urbanísticos – GRAPROURB, objetivando a análise descentralizada dos projetos urbanísticos apresentados para apreciação da Administração Pública Municipal, sob a coordenação da Diretoria de Controle Urbano.

**Artigo 2º.** O GRAPROURB terá as seguintes atribuições:

- I – Analisar as propostas de intervenções urbanísticas e emitir as diretrizes para sua implantação em conformidade com a legislação vigente;
- II – Analisar os projetos de intervenção urbanística e emitir os pareceres técnicos para sua aprovação ou não;
- III – Propor alterações na legislação urbanística do Município.

**Artigo 3º.** As reuniões serão registradas em ata.

**Artigo 4º.** Serão objetos de análise do GRAPROURB as solicitações de aprovação de loteamentos, solicitação de alvará para construções com mais de dois mil metros quadrados, quando a finalidade for residencial, ou com mais de dez mil metros quadrados quando tiver finalidade empresarial (industrial, comercial e serviços) e/ou de uso indefinido.

- a) A critério do diretor(a) de controle urbano, quando vislumbrar que possa haver impacto para a vizinhança ou para a coletividade, também podem ser remetidos para análise do GRAPROURB projetos com medidas inferiores às citadas no Caput.
- b) Após remetido ao GRAPROURB, o prazo máximo para análise e parecer do projeto será de 45 (quarenta e cinco) dias.



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Artigo 5º.** Após a análise dos pedidos, o GRAPROURB deverá encaminhar relatório técnico ao Diretor de Controle Urbano para deliberação e posterior aprovação pela referida Diretoria.

**Artigo 6º.** Os interessados nos projetos sob análise do GRAPROURB, sempre que necessário, serão convidados a participar das reuniões, prestando os esclarecimentos devidos, e/ou solicitar audiências para questionamentos.

**Artigo 7º.** As exigências para análises dos projetos urbanísticos deverão ser formuladas pelo GRAPROURB.

**Artigo 8º.** O prazo para atendimento das exigências feitas pelo GRAPROURB deverá ser atendido pelo requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante solicitação do requerente.

**Artigo 9º.** O não atendimento das exigências, findo o prazo, implicará no encerramento do processo, sendo considerado extinto.

**Artigo 10.** Consideram-se projetos urbanísticos, para efeito deste Decreto, o parcelamento do solo, com ou sem edificações, para fins residenciais, comerciais, industriais ou de uso indefinido, bem como a instalação de equipamentos urbanos.

**Artigo 11.** O GRAPROURB será formado pelos representantes indicados pelas respectivas diretorias e secretarias, sendo:

Planejamento: I – 4 Representantes da Secretaria Municipal de Habitação e

- a) 1 Representante da Diretoria de Controle Urbano;
- b) 1 Representante do Departamento Especializado em Projetos e Construções de Edificações Municipais;
- c) 1 Representante da Diretoria de Habitação;
- d) 1 Representante da Diretoria de Serviços concessionário

II – 1 Representante da Secretaria de Meio Ambiente;

III – 1 Representante da Secretaria Municipal de Obras;

Transportes; IV – 1 Representante da Secretaria de Mobilidade Urbana e

V – 1 Representante da Secretaria de Receita.



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**Artigo 12º.** Cada representante deverá apresentar o parecer técnico referente às atribuições de seu departamento, no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando-se pelo mesmo.

**Artigo 13º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto 2535/2005 e todas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

De 02 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

## Decreto nº 4.927

De 11 de junho de 2025.

### “Decreta Luto Oficial.”

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira;

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica decretado luto oficial de 03 (três) dias, contados a partir desta data, em sentimento de pesar pelo falecimento do funcionário, Sr. **GIL BARBOSA DE FREITAS FILHO**, lotado na Secretaria Municipal da Receita.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Prefeitura do Município de Jandira

De 11 de junho de 2025.

**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**RICARDO ANTUNES RIBEIRO**

Secretário Municipal de Governo- Designado

## Outros atos oficiais

**ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE JANDIRA (13/06/2025)**

No dia treze de Junho de dois mil e vinte e cinco, no hall de entrada do teatro municipal de Jandira se deu início a reunião extraordinária solicitada pela Secretaria de Cultura de Jandira as dezessete horas e quarenta e três minutos. A reunião foi solicitada devido a apresentação de documentos referente a solicitação da última reunião ordinária sobre o processo **131/2025**, referente o documento de solicitação de esclarecimento, onde o denunciante solicitou que seu nome fosse mantido em sigilo e que se tratava de solicitação de averiguação de projeto do Edital do Fundo Municipal de Cultura do ano de 2019 (**Maquina de Poesia**), onde sua prestação de contas foi indeferida e o projeto punido pelo Conselho Municipal de Cultura, segundo a lei vigente na época. O solicitante questiona que o Proponente, do projeto **Marcos Torquato Ramalho**, participou, nos anos seguintes e no atual, de editais Municipais e até Federais, mesmo vigente sua punição, conforme deliberação da época pelo conselho instituído e pelo Convênios, departamento que analisava as prestações na época. Já que, devido ao seu indeferimento, seu nome seria colocado em dívida ativa até a quitação de valores recebidos pelo projeto e mais 5 anos de punição, o que não exige o pagamento, segundo documento. O Conselho Municipal, solicitou à Secretaria de Cultura os documentos referente ao projeto e todos os documentos e Atas referente ao caso questionado. Solicitou também que o proponente encaminhasse à Secretaria de Cultura os documentos referentes à deliberação ou pagamento da dívida que constava em aberto, juntamente com a punição. Estes documentos solicitados teriam o prazo de cinco dias (05) para entregar ao Conselho Municipal de Cultura, para dar seguimento no processo e averiguação dos fatos. No presente dia foi apresentado ao Conselho Municipal de Cultura documento do setor de Finanças da prefeitura onde devido a solicitação de averiguação foi constatado que consta dívida em nome do Proponente com o número de **processo 205141/2019** onde consta dois débitos que com juros que totalizam o valor de **R\$ 65.856,50 (Sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)**. Com este documento em mãos o Conselho Municipal pode deliberar sobre o processo, pois segundo o **Edital 02/2025 no Inciso 10.3** -**“Não poderão inscrever-se como proponentes, bem como participar de ficha técnica de projetos culturais relativos a este Edital: I- Quem estiver em mora, inclusive com relação à prestação de contas de projeto fomentado pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, inadimplente em outro convênio ou que não esteja em situação de regularidade para com o Município de Jandira; Mesmo apresentando certidões em sua documentação, quando solicitados pelo edital, ao ser incitado o Conselho Municipal de Cultura tem por obrigação averiguar os fatos, e levando em consideração de que faz parte da função do Conselho Municipal de Cultura tomar providências, devido as constatações foi solicitado a Secretaria de Cultura que notifique o proponente que seu projeto foi **DECLASSIFICADO** e que terá um prazo de **03 dias (três dias) úteis a partir de sua notificação** para que apresente recurso sobre a deliberação. O Conselho deliberou também que o processo de pagamento do proponente seja bloqueado até a o fim do prazo estabelecido. Findando o prazo estabelecido o conselho analisará em caráter de urgência para que não atrapalhe o andamento do **Edital 02/2025**. Após o prazo será encaminhado ao Jurídico para que seja analisado todo o processo, pois a mesmo proponente já havia recebido recurso Federal através da **Lei Paulo Gustavo** onde também se aplicava as leis e parâmetros semelhantes a Lei do Fundo. Com a análise feita e decisão encaminhada a Secretaria de Cultura, a reunião extraordinária finalizou-se as dezoito horas e trinta e seis minutos.**

Jandira, 13 de Junho de 2025

---

**Rita de Cássia Rodrigues dos Santos**  
Presidente Conselho Municipal

---

**Leda Pereira dos Santos**  
Conselheira Literatura

---

**Adenilson Almeida Alves de Souza**  
Departamento de Convênios

---

**Paula Teck Valério**  
Diretora de Cultura

---

**Giovani Alves de Souza**  
Conselheiro Suplente de Cultura Popular

---

**Alessandra M. Cabral**  
Conselheira formação cultural

---

**Thiago de Araujo**  
Secretaria de Negocios Juridicos

---

**Sonia Cristina da Costa Souza**  
Secretaria de finanças

Atos Administrativos

Editais de notificação

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO



COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA E DISCIPLINAR

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância nº 6604/24 (Pasta 7735)

**LIDIANE LOPES LIMA**

Inscrito no CPF sob o nº. 323.265.498-30

A Presidente da Comissão de Processos Administrativos de Sindicância e Disciplinar, designada pela Portaria nº. 34.057 de 18 de dezembro de 2024 do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Jandira – **INTIMA** a Sra. **LIDIANE LOPES LIMA**, inscrita no CPF sob o nº 323.265.498-30, para comparecer no dia **01 de julho de 2025 às 8h00min.**, na sede da Comissão no Processo para prestar esclarecimentos no processo que versa sobre o Edital nº 03/16, Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 03/2016, Processo 11.471/16, Contrato nº 01/18 firmado entre a empresa Engeluz e o Município de Jandira que teve como objeto a contratação de empresa para otimização de iluminação pública de várias vias no Município de Jandira com fornecimento de materiais e mão de obra, bem como utilização de equipamentos e ferramentas.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, publicado em jornal na forma da lei.

Jandira, 04 de junho de 2025

**ANDREA VALLILO**  
Presidente da Comissão

**Prefeitura do Município de Jandira**

R. Elton Silva, 1000 - Parque JMC - Jandira - SP - CEP 06600-025  
CNPJ.: 46.522.991/0001-73 | Email: [sindicancia.pgmj@jandira.sp.gov.br](mailto:sindicancia.pgmj@jandira.sp.gov.br)

PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO



COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA E DISCIPLINAR

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância nº 6604/24 (Pasta 7735)

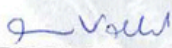
**LIDIANE LOPES LIMA**

Inscrito no CPF sob o nº. 323.265.498-30

A Presidente da Comissão de Processos Administrativos de Sindicância e Disciplinar, designada pela Portaria nº. 34.057 de 18 de dezembro de 2024 do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Jandira – **INTIMA** o Sr. **LAERTE AUGUSTO VICENZO**, inscrita no CPF sob o nº 350.755.228-07, para comparecer no dia **01 de julho de 2025 às 9h00min.**, na sede da Comissão no Processo para prestar esclarecimentos no processo que versa sobre o Edital nº 03/16, Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 03/2016, Processo 11.471/16, Contrato nº 01/18 firmado entre a empresa Engeluz e o Município de Jandira que teve como objeto a contratação de empresa para otimização de iluminação pública de várias vias no Município de Jandira com fornecimento de materiais e mão de obra, bem como utilização de equipamentos e ferramentas.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, publicado em jornal na forma da lei.

Jandira, 04 de junho de 2025

  
**ANDREA VALLILO**  
Presidente da Comissão

**Prefeitura do Município de Jandira**

R. Elton Silva, 1000 - Parque JMC - Jandira - SP - CEP 06600-025  
CNPJ.: 46.522.991/0001-73 | Email: [sindicancia.pgmj@jandira.sp.gov.br](mailto:sindicancia.pgmj@jandira.sp.gov.br)

# FEIRA DE GASTRONOMIA, ARTESANATO & BRECHÓ

**NESTE SÁBADO**

**A PARTIR DAS 09H**

**PRAÇA ANIELLO GRAGNANO  
- CENTRO DE JANDIRA -**

## **EXPEDIENTE**

**É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 05 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.**

**CNPJ:** 46.522.991/0001-73 | **Telefone:** (11) 4619-8200 | **Site:** [www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br)

**Periodicidade:** Semanal | **Responsável:** Nara Macedo Barrabarra

**Edição:** Secretaria de Comunicação e Eventos | **Tiragem:** Web

**Endereço:** Rua Elton Silva, 1000 - Parque JMC - Jandira/SP - CEP: 06600-025

**E-mail:** [comunicacao@jandira.sp.gov.br](mailto:comunicacao@jandira.sp.gov.br) | **Circulação:** Município de Jandira



PREFEITURA DE  
**JANDIRA**  
CONSTRUINDO COM VOCE



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 4761-3b19-b394-8368-8b



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Jandira (SP), Edição nº 460, ano XIII, veiculado em 18 de junho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO DA SILVA (CPF \*\*\*155018\*\*) em 18/06/2025 às 15:18:22 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/4761-3b19-b394-8368-8b>